

Decreto n.º 13:725

Há muito que os escritores e artistas nacionais reclamam dos poderes públicos uma reforma da lei reguladora dos *direitos de autor*, mais conhecida como *lei de propriedade literária*, reclamações análogas às que em todos os países civilizados, especialmente da Europa, estão formulando os respectivos intelectuais, e que já na Itália foram em grande parte atendidas por uma lei relativamente recente.

O nosso Código Civil, que regulou nos artigos 570.º a 612.º o *trabalho literário e artístico*, além de muito omisso, não satisfaz às justas aspirações dos autores nacionais. Elaborado há mais de sessenta anos, não podia nêle o legislador prever os numerosos casos que só a prática da vida e a jurisprudência dos tribunais têm evidenciado. Na época em que o mesmo Código foi redigido e discutido, a vida intelectual portuguesa era também assás restrita, o analfabetismo era ainda extenso, e não existia o culto do livro e da arte, a não ser no seio de uma limitada *élite*.

De outro lado, os próprios autores — escritores e artistas — trabalhando mais por diletantismo do que na mira de proventos pecuniários, não se preocupavam com o problema da regulamentação dos seus direitos, pois mal pensavam que o seu trabalho constituía a produção duma riqueza, tinha um aspecto económico assás distinto do aspecto meramente intelectual. Assim é que alguns escritores de nomeada, mesmo no último quartel do século XIX, quando entregavam os seus manuscritos aos seus editores a trôco de mesquinha paga, nem sequer se interrogavam sobre a exacta natureza da transacção celebrada e sobre os limites dos direitos dos editores. Eis a explicação, por exemplo, do motivo por que a formidável e brilhante produção literária de Camilo Castelo Branco, tendo largamente aproveitado aos seus editores, quasi nenhum proveito deu a êle e aos seus descendentes, que, para o pão cotidiano, necessitaram de uma pensão nacional.

Agora o caso muda um pouco de aspecto. À medida que progride a instrução, mormente a do sexo feminino, aumenta o amor ao livro e à arte. Os leilões de livros são mais frequentados e os respectivos lotes disputados com entusiasmo. E as progressivas dificuldades da vida despertaram nos autores o anseio da melhor valorização do seu trabalho, por meio de adequadas providências legislativas.

Acresce que, tendo Portugal aderido, por decreto de 18 de Março de 1911, à Convenção Internacional de Berna, de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris em 4 de Maio de 1896 e em Berlim em 13 de Novembro de 1908, era indispensável adaptar a nossa legislação interna a alguns preceitos dessa Convenção, e, sobretudo, não colocar os autores nacionais em situação de inferioridade em relação aos estrangeiros mesmo em território português, antes atender à especial condição do meio económico e intelectual português e ao estreito âmbito do nosso mercado da especialidade.

Não podia o actual Governo, que a todos os problemas nacionais está dedicando a mais acurada e zelosa atenção, pôr à margem ou adiar êste dos direitos de autor; nem os autores cessam de para êle chamar a sua atenção. Demais, achando-se convocado, para Outubro do corrente ano, um congresso internacional, que se deve reunir em Roma, para se estabelecer um novo acôrdo sobre esta matéria, é da máxima oportunidade fixar os novos moldes da legislação interna, de sorte a saber-se nessa reunião internacional qual é, neste importante assunto, a nossa definitiva e moderna orientação.

Claro é que não pode exigir-se que Portugal adopte inteiramente o figurino estrangeiro. Nem é possível votar-se, sem reservas, uma lei-tipo, um padrão universal; porque as leis de cada país têm de ser acomodadas ao

grau do seu adiantamento intelectual, às condições económicas dos seus autores, à expansão do seu mercado, e, sobretudo, à concepção mais exacta e conveniente da natureza jurídico-económica dos direitos de autor, concepção sobre que não foi ainda, nem será possível obter uma uniformidade de critério, pois que nas leis dos principais países europeus tem imperado mais o espírito de imitação do que um princípio critico e doutrinário, pretendendo alguns justificar *a posteriori* normas legais decretadas ao acaso, como remendos sucessivos a uma lei inicial, promulgada em época remotíssima, quando nem se julgavam possíveis os direitos de autor, ou a propriedade intelectual era de todo em todo desconhecida!

Na verdade, a concepção da propriedade das obras intellectuais e a sua protecção legislativa representam uma avançada fase do progresso do direito e da civilização humana. Se é certo que, na antiguidade, o espírito e a inteligência do homem produziram obras eternamente belas, ninguém se preocupava em lhes ligar a noção de propriedade, sob o ponto de vista dos interesses materiais, porque, não sendo elas susceptíveis de uma larga reprodução e venda, também não podiam ter um preço corrente de mercado. A cultura mental era, então, extremamente restrita. Na velha Índia, a literatura, a sciência, a filosofia, a arte, eram até monopólio de uma casta e tinham mesmo um carácter esotérico. Preponderava no mundo, principalmente, o culto da força; as guerras, as conquistas, o luxo, as riquezas puramente materiais, absorviam as actividades universais. Só alguns raros príncipes e argentários, alguns ministros cultos, de que Mecenas ficou sendo o modelo e o perpétuo símbolo, protegiam os escritores e artistas e entesouravam as suas obras, mas sem lhes atribuir a respectiva propriedade intelectual. Após o cristianismo e a invasão dos bárbaros, em toda a Idade-média, a cultura mental, as sciências e as letras, acossadas pelo domínio da força bruta, houveram de se refugiar nas igrejas e nos conventos, especialmente da ordem dos beneditinos.

Com a invenção da imprensa, porém, espalhando-se mais a instrução, surgindo a indústria do livro, principiaram as obras intellectuais a ter um preço de mercado, e daí nasceu a idéa da *propriedade literária*. Mas esta propriedade constituía, apenas, uma garantia do editor e industrial, e não do autor, cujas lucubrações eram por aquele miseravelmente pagas, quando o eram. A propriedade artística não era melhor remunerada, sendo os quadros e as esculturas dos mais célebres artistas adquiridos por irrisórios preços pelos particulares ou pelos negociantes do género. Uma e outra de nenhum modo eram protegidas contra a imitação ou contrafacção, sendo neste ponto a propriedade literária mais sujeita à usurpação do que a artística.

Mesmo após a invenção da imprensa, a protecção da propriedade literária ou artística não mereceu logo a atenção dos legisladores. Sendo desconhecida a liberdade de pensamento, estando a publicação dos livros dependente da licença do soberano e do parecer das mesas censórias, reconhecer aos autores um direito sobre os produtos da sua inteligência pareceria um contrasenso. Alguns editores conseguiam, todavia, alcançar como *privilégio* o exclusivo da reprodução. O mais antigo privilégio desta natureza foi o concedido, em 1495, pela República de Veneza a Aldo, para uma edição das obras de Aristóteles. Privilégios análogos eram concedidos em França, até que as leis de 3 de Janeiro de 1791 e 19 de Julho de 1793 generalizaram o benefício a todos os autores de obras literárias, aos dramaturgos, aos compositores de música, pintores e desenhadores, durante a vida deles, e, cinco anos após a sua morte, a favor dos seus herdeiros, segundo a dita lei de 1791, prazo êste que foi sucessivamente elevado a dez anos na dita lei de 1793, a vinte anos na Lei de 5 de Fevereiro de

1910, a trinta anos na lei de 8 de Abril de 1854, e por fim a cinqüenta anos na lei de 14 de Julho de 1866 — que nesta parte serviu de fonte ao artigo 579.º do nosso Código Civil.

Durante toda esta evolução legislativa, porém, apesar de a expressão *propriedade literária* pressupor a equiparação dos direitos de autor a quaisquer outros direitos patrimoniais, e, portanto, a sua perpetuidade, predominou a sua concepção histórica, mas falsa, de *privilégio* concedido pelo soberano ou pelo Estado; e só assim se explica que esta matéria não tivesse cabida no Código Civil francês.

Mas os homens de letras, na maioria, reclamavam incessantemente essa equiparação. Voltaire, Diderot, Mirabeau e outros sustentavam esta tese no século XVIII. Lamartine proclamava que «a propriedade literária é a mais santa das propriedades, mais do que nenhuma outra, porque é a mais pessoal e a mais íntima, porque a propriedade ordinária é exercida sobre objectos exteriores, de que o homem tem de se apropriar, enquanto que o pensamento é o próprio homem». Luís Napoleão escrevia, em 1844, que «a obra intelectual é uma propriedade como uma herdade ou uma casa; e, por isso, ela deve gozar dos mesmos direitos». Entre nós, os ilustres professores Dias Ferreira e Lopes Praça defenderam também a propriedade literária perpétua. «Devia ter a mesma duração, com transmissão de geração em geração — diz o primeiro destes juristas — a propriedade literária que a propriedade material, porque a propriedade não muda de natureza por ser distinta a matéria e a origem dos produtos a que se aplica». E acrescentava, à guisa de profecia:

«Cremos que a propriedade literária que, como tantos outros direitos, começou a aparecer sob a forma de privilégio, e que, apesar de todos os progressos, não tem ainda hoje as garantias jurídicas reclamadas pela sua natureza especial, há-de acabar, na sua progressão histórica e racional, por ser colocada nas mesmas condições jurídicas da propriedade material».

Em França, as justas aspirações da maioria dos autores foram abafadas pelos sofismas de um jurista, arvorado em tratadista desta matéria, — Charles Renouard, na sua obra *Traité des droits d'auteur*, publicada em 1838 — e pela verrina de um demagogo de talento, adversário de toda e qualquer propriedade — Proudhon, que combateu em especial a propriedade literária no seu panfleto *Les majorats littéraires*, em 1862.

Um e outro fizeram muitos sectários que, em diversos países, inclusive o nosso, têm repetido, com a passividade do eco, ora que a propriedade literária não é possível, ora que ela só é admissível por tempo limitado, insistindo todos nos mesmos argumentos, que, na sua maioria, nem sequer merecem o trabalho de uma refutação, por serem destituídos de senso jurídico e alguns até ofensivos do senso comum!

As principais considerações, porém, opostas contra a perpetuidade dos direitos dos autores são as seguintes:

1.ª A possibilidade de uma apropriação não depende dos desejos do homem, mas sim da natureza das cousas; o mundo material é destinado à apropriação porque não pode dar o seu maior rendimento útil senão pelas poses individuais; pelo contrário, o mundo das idéas é feito para a comunidade, pois a idéa só se torna útil pela *expansão*; o seu triunfo supremo seria tornar-se *comum* a todos os homens;

2.ª Se em qualquer obra intelectual há uma parte que é uma verdadeira criação do seu autor, há outra que é colheu do património intelectual social, sobre o qual ninguém pode alegar direitos exclusivos;

3.ª A perpetuidade aproveitaria, somente, às grandes casas editoras mais do que aos autores, pois no fim de

algum tempo os editores comprariam todas as obras duráveis e só elles delas teriam proveito;

4.ª A propriedade intelectual, ao fim de alguns anos, estaria enormemente fraccionada, pois, supondo só dois filhos em cada geração, ao fim da duodécima, haveria 4:095 cabeças, tornando-se impossível conhecer tanta gente;

5.ª Uma obra intelectual envelhece e morre; ela não pode durar senão sendo comentada, analisada, discutida; e assim cai sempre no domínio público;

6.ª Uma obra intelectual, decorridos cinqüenta anos após a morte do autor, há-de precisar de modificações e até de refundição, o que teria graves dificuldades se pertencesse o exclusivo da publicação aos herdeiros do autor;

7.ª Emfim, há em relação à propriedade literária o mesmo obstáculo que impede a perpetuidade a favor dos inventores; a patente de invenção perpétua seria perigosa, pois entravaria o progresso industrial.

Ora, antes de mais, estes e outros assertos não podem sequer ser havidos como fundamentos da limitação dos direitos dos autores, porque são, apenas, como já ficou dito, justificações *a posteriori* da actual fase evolutiva de um direito cuja natureza e cuja existência foram, durante séculos, inteiramente desconhecidos, e que ainda hoje está mal definido. Nenhum legislador pretendeu socorrer-se a tais argumentos para estabelecer o regime que na maioria dos países europeus vigora. Os legisladores modernos, tendo encontrado um *privilégio* criado pelos soberanos, no século XV a XVI, numa época em que a liberdade de pensamento era, não só um mito, mas quasi um delicto, limitaram-se, sob a pressão da opinião pública, a ampliar a duração do mesmo *privilégio*, sem que tivessem a coragem de romper contra um tal conceito, porque alguns mal avisados escritores, sem respeito pelos justos interesses da sua classe e dos seus próprios, ilaqueados pela superstição das palavras *domínio público*, não raro mal interpretadas, têm impedido o reconhecimento da *propriedade intelectual*. Alguns têm até pretendido, na obcecção da idea preconcebida, sustentar que a perpetuidade não é elemento essencial da propriedade, sem se darem, ao menos, à tarefa de demonstrar que os *direitos temporários* ou *privilégios* constituem o *direito de propriedade*. É o velho erro da escolástica: *post hoc, ergo propter hoc*. Não se trata, porém, de investigar o que parece ser na actualidade a propriedade intelectual; mas sim o que ela é e deve ser.

Em segundo lugar, todas as objecções acima expostas representam ou sofismas, ou equívocos, que não resistem à mais superficial das críticas.

Na verdade, não se pode nem deve confundir a *propriedade da idea* com a propriedade do direito económico de a explorar sob a forma material do livro ou da obra artística. Nenhum artista, nenhum homem de sciência pretende o monopólio ou a propriedade exclusiva da *sua idea*, que é, de facto, destinada à expansão. Publicar uma idea é, necessariamente, entregá-la ao usufruto de todas as inteligências aptas a assimilá-la. Mas essa idea reveste uma *forma* que é puramente pessoal, constitui um trabalho mental que é pessoalíssimo; e essa forma, esse trabalho, estão materializados numa obra; e publicar esta não equivale a transmitir a outrem os interesses materiais ou pecuniários que dela possam resultar ao autor e só a este devem pertencer como remuneração do seu esforço. É um puro equívoco a suposição de que uma idea se *expande menos* pelo facto de os herdeiros do autor disfrutarem algum proveito de tal expansão decorridos que sejam os cinqüenta ou sessenta anos posteriores à morte do mesmo autor; pelo contrário, ninguém mais do que elles pode ter interesse em tal expansão, que para elles será uma não despendida fonte de lucro.

Doutro lado, é absolutamente inexacto que a obra,

seja ela qual fôr, cai no domínio público, no sentido de poder ser materialmente usufruída por toda e qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, como um jardim público, um monumento, um templo, uma estrada, um chafariz, bens que ficam pertencendo ao Estado, sendo somente utilizados pelo público. Não! A obra literária é reproduzida somente por quem possui os necessários recursos pecuniários ou uma empresa industrial; e, assim, torna-se um *monopólio de facto* de um, dois ou mais empresários ou editores, não só nacionais, mas até estrangeiros. Mas, com que direito, com que justiça hão de exercer este monopólio de facto, *perpétuamente*, os editores nacionais e estrangeiros, e porque hão de perder essa perpetuidade os autores, cujos descendentes, às vezes, lutam com a mais negra miséria, enquanto que as dinastias dos editores enriquecem com as obras daqueles?

Nem se diga que isto mesmo sucederá quando o autor haja alienado a sua propriedade literária. Ninguém ignora que, na moderna prática comercial, é rara a alienação completa e definitiva da propriedade da obra, ao contrário do que sucedia enquanto a própria noção da propriedade literária estava ou incógnita, ou falsificada. Mas a alienação da propriedade perpétua seria feita por um preço muito superior àquele por que hoje se faz a da propriedade temporária. E, sendo certo que o autor e seus descendentes ficam tendo a propriedade perpétua do preço recebido e dos bens móveis ou imóveis em que esse preço foi transformado, não se concebe por que é que a propriedade da obra será temporária, quando o autor não quis ou não teve ensejo de a alienar, ou preferiu explorá-la por si e pelos seus herdeiros. Sim. O chamado *domínio público* não priva jamais os descendentes de um autor do direito de continuarem a publicação de uma obra após o decurso do actual período de 50 anos. A questão é, apenas, a de terem eles de suportar, sem proveito e sem protesto, a concorrência de editores, que de nenhum modo concorreram para a inicial produção da obra, ou de sofrerem uma espoliação de facto, quando não possuem os recursos precisos para editarem a obra por conta própria, o que é o caso mais constante em todos os tempos e em todos os países.

Convém também notar que uma obra, considerada quanto à sua forma, não pode jamais cair no domínio público, no sentido de se tornar *res nullius* e susceptível de apropriação por qualquer pessoa. Em nenhum país se admite o direito de alguém substituir pelo seu o nome do verdadeiro autor, por mais antigo que este seja. Ninguém tem o direito de se intitular autor da *Iliada*, da *Divina Comédia* ou dos *Lusíadas*. Ninguém a tanto se atreveu até hoje, apesar do silêncio ou da errada redacção das leis. Este direito de *paternidade da obra*, digamos assim, não cai jamais no domínio público, que pertence perpétuamente ao autor e, portanto, aos seus descendentes, ou ao Estado, na falta destes, pois o que estes perdem, actualmente, é somente o *direito exclusivo de publicação e venda*. Sendo assim, não se compreende porque poderá ser *dono material* de uma obra e livremente a pode explorar quem não a adquiriu ao seu autor ou aos herdeiros deste mediante a correspondente compensação.

O facto de em algumas obras — e não em todas — haver um *elemento social*, não é razão para a propriedade literária não ser perpétua, já porque igual elemento há em qualquer outra propriedade, já porque a mesma razão levaria a recusar a propriedade temporária. Nenhum direito é concebível fora da sociedade. Todas as riquezas são criadas com o auxílio dos recursos ou elementos sociais, dos instrumentos, das sciências e das artes que representam as conquistas acumuladas da civilização humana. A propriedade de um móvel ou imóvel só tem razão de ser porque vivemos em sociedade; são as *necessidades sociais*, são os usos e costumes, são

as modas e as opiniões dominantes numá época e num povo que valorizam esses bens, e de igual modo todos os produtos da indústria, todos os objectos de comércio, pela lei da oferta e da procura. É isto mesmo se dá com a obra intelectual.

Cousa singular: os próprios que impugnam a propriedade intelectual ou a perpetuidade dos direitos dos autores, invocando o *elemento social* dela, são os primeiros a confessar que «a propriedade literária e artística visa a proteger, não tanto a *idea*, como a forma que a reveste e que é peculiar a cada um e assinala a sua *personalidade*». Com efeito, a forma é, às vezes, tudo numa obra, como fica demonstrado pelas diversas obras sobre o mesmo assunto e as diversas traduções da mesma obra. Ora, sendo puramente pessoal a forma, mormente na poesia e na música, como o é sempre nas artes plásticas, é evidente que ela *nada deve à sociedade*.

Mas, suposto em todas as obras intelectuais e artísticas haja elementos hauridos no património social, — o que não é verdade, — deveriam os escritores, que em tão comezinha circunstância pretendem basear a limitação dos direitos dos autores, começar por demonstrar:

1.º Que esse elemento social é tam preponderante numa obra que, sendo ao elemento pessoal atribuído o período de cinquenta anos após a morte do autor, é de absoluta justiça conceder àquele outro elemento, daí por diante, a *perpetuidade*;

2.º Que os editores que, após aquele período de cinquenta anos, exploram uma obra, sem dar aos herdeiros do seu autor parcela alguma dos seus lucros, são os *exclusivos representantes da sociedade*, e, como tais, *herdeiros de facto* do autor;

3.º Que a recusa aos herdeiros dos autores do direito de exigir aos editores partilha nos lucros que estes exclusivamente auferem com as obras dos ascendentes daqueles, após os ditos cinquenta anos, é o *meio essencial* de fazer reverter à sociedade aquele fantasiado *elemento social*;

4.º Que o período de cinquenta anos é suficiente para a cabal compensação dos autores, mesmo tratando-se de obras que estes produziram no fim da sua vida ou póstumas e para as quais a sociedade com nenhum apreciável subsídio contribuiu;

5.º Que o *monopólio de facto*, exercido pelos editores, se torna menos prejudicial ao progresso social pela simples circunstância de estes deixarem de partilhar com os herdeiros do autor de uma obra os lucros da exploração económica da mesma obra.

Se esta demonstração não fôr feita, — e ela é evidentemente impossível sem se cair no absurdo e sem grave ofensa de senso comum, — estará necessariamente refutado o mais forte lugar-comum oposto à perpetuidade dos direitos de autor.

A «possibilidade de todas as obras *duráveis* serem assambradas pelos editores em desproveito dos autores» é um argumento contraproducente, porque é isto mesmo o que actualmente sucede. Não é mantendo a temporariedade dos direitos de autor que se evita este mal; pelo contrário, só a perpetuidade viria remediar ou atenuar tal situação, que é injusta e revoltante. Além disto, as obras *duráveis* serão pagas por um preço muito superior, e este preço compensará os autores da perpétua alienação dos seus direitos, porque também perpétua será a fruição dos outros bens em que o mesmo preço fôr investido.

O excessivo fraccionamento da propriedade literária é um argumento demasiadamente especioso, já porque seria a negação de qualquer outra propriedade, que de igual modo se pode pulverizar, já porque não é forçoso considerar-se a propriedade intelectual como *única herança* do autor ou como coisa indivisível. Este argumento revela ignorância da lei reguladora das partilhas e da divisão de coisa comum, mesmo que esta seja indivisível,

caso em que pode ser licitada ou adjudicada a um dos interessados, sendo os outros ressarcidos a dinheiro ou por tornas.

Não é mais procedente o argumento de que as obras envelhecem e morrem, pois, de um lado, importa isto negar a existência de obras imortais, que não-de perdurar tanto como a humanidade, e, doutro lado, se todas as obras são efêmeras, maior razão há para a perpetuidade dos direitos dos autores, direitos que juntamente com as obras se extinguirão sem nenhum prejuízo para a sociedade. A velhice ou a morte pode atingir os outros bens. Ninguém se lembrou ainda de negar a perpetuidade da propriedade de um móvel ou de um imóvel, porque a acção do tempo ou um sinistro a pode envelhecer ou destruir. A falência ou dissolução de uma sociedade anónima desvaloriza e anula as suas acções; e, todavia, ninguém reputa temporária a propriedade de tais títulos, que duram enquanto subsistir a entidade emissora, e sociedades há com duração de quasi dois séculos.

Também não é exacto que todas as obras só duram pela força do comentário público; e mesmo em relação às que são disso susceptíveis, convém não confundir a *discussão das idéas* com a *exploração económica da obra*, que não é feita pelos leitores ou críticos. Maior confusão de idéas revela a asserção de que todas as obras carecem de ser refundidas ao fim de cinqüenta anos, e que esta refundição pode ser feita... pelos editores! Que refundição necessitam, suposto alguém se atrevesse a fazê-la, obras eternamente belas e definitivas, como a *Iliada*, a *Eneida* ou os *Lusiadas*, os romances e outras obras de Hugo, Zola ou Anatole France, as de Herculano, Castilho, Camilo ou Júlio Dinis, os quadros e estátuas de pintores e esculptores insignes, as composições musicais de Beethoven, Chopin ou Mozart? Mas, ainda que algumas obras, por sua natureza, careçam de ser refundidas e actualizadas, como os tratados científicos e jurídicos, pode acaso supor-se a sério que os herdeiros do autor terão empenho em se opor à sua publicação actualizada, com a qual só terão a lucrar? E será, porventura, um obstáculo insuperável a obtenção da sua anuência a trôco de uma compensação livremente convencionada?

Não há, enfim, identidade alguma entre a propriedade literária ou artística e a invenção. O inventor industrial exige a *propriedade da sua idea*; não a quer entregar ao público, ao contrário do que faz o escritor, o homem de sciência ou o artista. Por isso este direito é temporário em beneficio do progresso industrial. Mas o inventor fica, além disto, protegido pela *propriedade da sua marca* e do seu *nome comercial*, propriedade que é perpétua e vantajosamente compensa a calucidade do privilégio da *idea inventiva*.

A despeito, porém, da fraqueza ou inanidade destes e doutros argumentos formulados contra a perpetuidade da propriedade literária ou artística, forçoso é reconhecer que eles têm feito carreira, tam certo é que os erros se propagam e dominam com rapidez superior à das verdades, mormente quando ninguém se dá ao trabalho de os examinar a fundo. Com razão diz o eminente filósofo Gustave Le Bon que «uma idea falsa encontra sempre milhares de defensores; e quando ela invade o campo do entendimento, as experiências e os argumentos mais demonstrativos não exercem nela acção alguma».

Tem-se pretendido ainda argumentar contra a perpetuidade da propriedade literária e artística com o facto de ela só ser reconhecida em alguns países da América latina, quer expressamente, como nas Repúblicas do México, Venezuela, Guatemala e Nicarágua, quer implicitamente, como nas Repúblicas de Honduras, Paraguai e Argentina. Nos Estados europeus, em geral, os direitos dos autores são temporários. Mas isto nada prova

contra o princípio da perpetuidade. De um lado, é bem sabido que os legisladores, pela lei do menor esforço, se copiam uns aos outros, imitação em que influi também a tendência universal a considerar como bom tudo o que é estrangeiro ou se pratica nos chamados *países adiantados*. E, como nos códigos civis, também nesta matéria dominou o modelo francês. Doutro lado, é preciso não esquecer que a propriedade literária está ainda na sua segunda fase evolutiva, como nos prova a sucessiva ampliação dos direitos dos autores, desde a fase do *privilégio do editor* e dos direitos dos herdeiros, que, tendo a duração de cinco anos na lei francesa de 1791, duram sessenta anos no Brasil e oitenta anos na Espanha.

Mas, além disto, em todos os países europeus os escritores da especialidade sustentam a perpetuidade dos chamados *direitos morais dos autores* (como se os outros fôsem *imorais*), isto é, dos direitos inerentes à criação literária ou artística, dos direitos *de autor* propriamente ditos.

Ora, se estes direitos devem ser perpétuos, nenhuma razão há, nem de direito nem de utilidade social, para que os descendentes ou herdeiros dos autores sejam privados dos direitos concernentes à exploração económica das obras, direitos estes que são uma consequência lógica e necessária daqueles outros, erradamente chamados *morais*.

Tendo a propriedade literária e artística sido havida, na sua origem, como *privilégio temporário*, só a força da tradição, reforçada pelo poder avassalador das idéas preconcebidas, tem dificultado a pronta aceitação da perpetuidade dela nos países que ainda não a reconheceram.

O princípio da perpetuidade, porém, vai-se impondo. Está na consciência de todos a necessidade de ampliar a protecção dos direitos de autor até o seu verdadeiro limite. A reclamação dos *direitos morais perpétuos* assim o prova. O Congresso Internacional de Paris, de 1878, já proclamara o sistema da perpetuidade como o único lógico e justo, sistema que, por isso, foi logo adoptado nos aludidos países da América latina.

Na Convenção de Berna, artigos 19.º e 20.º, previu-se a concessão de direitos mais amplos aos autores. No Congresso de Turim de 1898 e no da Associação Literária e Artística de Nápoles, em 1902, reconheceu-se a conveniência de se estabelecer um *domínio público pagante*, ou seja, a liberdade da publicação das obras alheias, ao fim do periodo do exclusivo, mas dando-se aos herdeiros do autor, *perpétuamente*, uma percentagem do preço da venda das edições, aspiração que já foi convertida em lei na Itália e na Suíça, e designadamente na Inglaterra, pela lei de 16 de Dezembro de 1911. E ora que é isto, na realidade, senão a perpetuidade dos direitos dos autores, acobertada pela superstição das palavras *domínio público pagante*? É ainda a tradição do *privilégio* a obscurecer a verdade e a subjugar o pensamento.

A perpetuidade dos direitos de autor é uma consequência lógica do princípio consignado no artigo 569.º do nosso Código Civil, segundo o qual «o produto ou o valor do trabalho e indústria lícitos de qualquer pessoa é propriedade sua, e *rege-se pelas leis relativas à propriedade em geral*, não havendo excepção expressa em contrário». Mas não se justifica a excepção feita do trabalho literário e artístico. É tempo de cessarem os equívocos atrás desfeitos. É preciso dignificar a propriedade intelectual, concedendo-se aos autores o que não se recusa a um artifice ou a um cavador: a perpétua propriedade da sua obra, ou do produto do seu trabalho.

Há, para isto, uma razão a mais: as condições económicas do nosso mercado literário. Na França, na Itália, na Alemanha, etc., sucessivas edições, feitas em vida do autor e esgotadas em pouco tempo, de algum modo

compensam os autores e os seus herdeiros, muitos dos quais chegam a juntar uma fortuna. Não se lhes torna, por isso, sensível a limitação da propriedade. Mas não acontece isto entre nós, onde as edições das mais notáveis obras só se esgotam ao cabo de cinco ou mais anos, e mesmo isto com o auxílio do mercado brasileiro, sendo rara a que atinge a 3.^a edição em vida do autor, o que de nenhum modo remunera a fadiga mental e o engenho dos autores.

Estas são as razões por que se adoptou, na presente lei, o princípio da perpetuidade.

Em segundo lugar, convinha também que cessasse de vez outro equívoco: o de se considerar o registo como *condição de aquisição da propriedade*, mesmo temporária. Não se dá isto com nenhum outro direito de propriedade, em relação a nenhuns outros bens. Se a propriedade de qualquer móvel ou título de crédito pode ser adquirida e defendida sem registo algum, e até fundada no facto de mera posse, como sucede com o título ao portador; se mesmo em relação aos imóveis o registo do domínio não é obrigatório para a aquisição d'ele, é inconcebível que só a obra literária careça de registo para que o seu autor possa invocar a sua propriedade.

Demais, o livro tem uma publicidade natural. O nome do seu autor e editor vem sempre indicado no frontispício. E, assim, não se compreende a necessidade do registo senão para se evitar um conflito de direitos no caso de sucessivas transmissões, por exemplo, a dois editores ou tradutores diversos. Assim, pois, o registo fica estabelecido nos mesmos casos e nas mesmas condições em que a legislação actual o estabelece para os bens imóveis.

Além disto, a citada Convenção de Berna preceitua no artigo 15.^o que, para a demonstração do direito de propriedade duma obra, bastará a indicação do nome do autor ou editor na mesma obra, *conforme o uso*. Há quem afirme que esta disposição não dispensa a formalidade do registo exigida pela lei nacional de cada autor — afirmação que se opõe ao texto bem claro e categórico do citado artigo 15.^o, como se opõe aos textos não menos claros e dignos de imitação dos artigos 18.^o e 39.^o do *dahir* marroquino de 26 de Junho de 1916, que também julgam suficiente a indicação do nome dos autores *pela forma usual*, e protegem os direitos dos autores mesmo quando tal protecção não existe no país da origem da obra, e sem dependência de qualquer formalidade. Ora, tendo Portugal aderido à dita Convenção de Berna e Berlim, a manutenção do preceituado nos artigos 603.^o a 606.^o do nosso Código Civil daria em resultado colocar os autores dos outros países da União em situação muito mais vantajosa em território português do que os próprios nacionais. É evidente que semelhante situação não se podia manter.

Procurou-se, emfim, neste decreto-lei, regular com a possível minuciosidade os contratos de edição e representação, a defesa do nome literário e artístico e do título das obras, a repressão da contrafacção ou usurpação, aproveitando-se tudo o que de mais útil se encontra, além dos bons preceitos do nosso Código Civil, nas legislações mais progressivas, designadamente nas leis alemã, italiana, húngara e marroquina, no Código suíço das obrigações, e no Código Civil brasileiro. Mas, contém este decreto bastantes disposições inteiramente inéditas, inspiradas nos usos, na jurisprudência, nas necessidades práticas.

Parece desnecessário justificar cada um destes preceitos. Eles justificam-se pelo seu próprio conteúdo. E, assim, é de esperar que a lei portuguesa venha a ser aquela que mais completa e eficazmente realiza a defesa e protecção dos direitos dos autores, de quantas até hoje têm sido elaboradas em países civilizados.

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto com força de lei n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Propriedade literária, científica e artística

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Do direito da publicação

Artigo 1.^o É lícito a todos publicar pela imprensa, litografia, fonógrafo, ou qualquer outro meio de transmissão e reprodução, qualquer trabalho literário ou artístico seu, independentemente de censura prévia, de caução ou de alguma outra restrição, que directa ou indirectamente embarace o livre exercício d'este direito, salvo nos casos exceptuados em disposição legal expressa, por motivos de ordem pública ou por efeito de convenções internacionais.

Art. 2.^o A expressão «trabalho literário ou artístico» compreende todas as produções intellectuais do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma da publicação, a saber:

a) Os livros, folhetos, revistas e outros escritos destinados somente à leitura ou ao estudo, em prosa ou em verso;

b) As obras literárias ou literário-musicais destinadas a espectáculos públicos, tais como tragédias, dramas, comédias, farças, óperas, operetas, revistas, zarzuelas, etc.;

c) As obras destinadas à instrução, cultura ou simples audição musical: sinfonias, árias, romanzas, cantatas, peças vocais e instrumentais, profanas ou sacras;

d) As obras coreográficas ou pantomimas, cuja representação é fixada por escrito ou por outra forma;

e) As obras de desenho, pintura, gravura, arquitectura, litografia, silografia, fotografia ou cinematografia, escultura, plástica ou moldagem e outras artes figurativas;

f) As ilustrações, cartas geográficas, planos, *croquis* e obras plásticas relativas à geografia, topografia, arquitectura ou às sciências.

Art. 3.^o São equiparadas às obras originais, para os efeitos desta lei, sem prejuízo dos direitos dos autores das mesmas obras, as traduções, adaptações, «arreglos» de música e outras reproduções transformadas de uma obra literária ou artística, assim como as compilações, selectas ou antologias de diferentes obras, e os resumos de uma certa obra.

§ único. São igualmente consideradas obras originais as publicações dos manuscritos antigos existentes nas bibliotecas ou arquivos públicos ou particulares, sem que o autor destas publicações se possa opor a que os mesmos manuscritos sejam novamente publicados por outrem, segundo o texto original.

Art. 4.^o É permitido a todos publicar as leis, decretos, regulamentos, portarias, circulares, officios e quaisquer outros actos públicos officiais, conformando-se rigorosamente com o original ou com a edição autêntica, feita pelo Governo, pelos corpos administrativos ou por quaisquer institutos públicos, na fôlha official ou em separado, salva a reserva expressa feita por qualquer dessas entidades.

§ 1.^o São considerados como actos públicos para os efeitos dessa lei:

a) As sentenças dos tribunais de qualquer categoria e

as peças dos processos, que não constituem segredo da justiça;

b) As encíclicas, bulas, pastorais e outros documentos emanados das autoridades de qualquer religião ou igreja cuja publicação não esteja proibida por lei ou pelo Governo;

c) Os pareceres, relatórios, consultas e outros documentos que não tenham carácter secreto e cuja publicação seja autorizada pelas autoridades competentes;

d) Os tratados, convenções e outros acordos internacionais que não sejam secretos, estejam ou não ratificados pelos poderes da Nação.

§ 2.º As anotações ou comentários dos actos e diplomas mencionados neste artigo constituem propriedade do respectivo autor.

Art. 5.º Podem ser publicados somente por extracto:

a) Os discursos proferidos nas Câmaras Legislativas ou quaisquer outros pronunciados em actos oficiais;

b) Os discursos e orações feitos nos tribunais, comícios, banquetes, centros políticos, sessões de clubes e associações, cemitérios e outros lugares públicos, sobre assuntos de interesse público, associativo ou particular;

c) As prelecções e conferências dos mestres, professores públicos, homens de letras e sciências, e os sermões eclesiásticos.

§ 1.º Os discursos e peças oratórias de que trata este artigo poderão ser integralmente publicados, por uma só vez, com permissão do seu autor, nos jornais, nos boletins da respectiva associação, ou avulsos.

§ 2.º A reprodução integral de um discurso ou peça oratória em *separata* e bem assim a colecção dos discursos todos ou de uma porção de discursos de certo e determinado orador só podem ser feitos por elle, ou com licença sua, gratuita ou remunerada, ou, na sua falta, com a dos seus herdeiros ou representantes.

§ 3.º A licença a que se refere o parágrafo precedente presume-se, na falta de expressa declaração em contrario, dada somente para uma edição ou para o número de exemplares publicado à primeira vez.

Art. 6.º A obra manuscrita ou inédita de qualquer autor não pode em nenhum caso ser publicada sem consentimento seu, durante a sua vida, mesmo que não esteja em seu poder.

§ 1.º Tendo falecido o autor, ou instaurada a curadoria definitiva pela sua ausência, a publicação dos seus manuscritos inéditos poderá ser feita ou autorizada pelos seus herdeiros ou representantes, salvo se o autor proibir, no seu testamento ou por outro meio, essa publicação, caso em que pode qualquer interessado opor-se a ella, fazendo notificar o editor ou requerendo a apreensão da edição, nos termos do artigo 363.º do Código do Processo Civil, com justificação prévia da sua qualidade e da dita proibição.

§ 2.º Os representantes legais dos menores e interditos não podem autorizar ou fazer a publicação dos manuscritos inéditos destes, salvo existindo contrato anterior à interdição ou consentimento expresso do menor ou interdito.

§ 3.º A publicação dos manuscritos inéditos recolhidos nas bibliotecas ou arquivos públicos não carece, após a morte do seu autor, do consentimento dos seus herdeiros ou representantes.

§ 4.º Os herdeiros ou representantes de um autor que fizerem ou autorizarem a publicação de uma obra póstuma deste gozarão dos mesmos direitos pecuniários que ao autor pertenceriam, além de outros, se em sua vida ou por elle fôr feita essa publicação.

§ 5.º Considerar-se há como «obra póstuma» aquella que não foi publicada, representada ou publicamente exposta durante a vida do seu autor.

Art. 7.º Os manuscritos inéditos de qualquer obra não ficam sendo valores do activo da herança do seu autor,

embora sejam por este deixados como legados; mas, sendo publicados por algum herdeiro ou legatário, será havida a obra como propriedade literária ou artística do mesmo herdeiro ou legatário.

§ único. Sendo legado um manuscrito em usufruto, embora a publicação seja feita pelo usufrutuário, pertencerá a propriedade da obra publicada aos herdeiros dos demais bens do autor ou àquele a quem fôr adjudicada em partilha.

Art. 8.º Os direitos de autor em relação a qualquer obra começam e podem ser exercidos desde a sua conclusão e exposição à venda; e, sendo a obra publicada parceladamente, em volumes, tomos ou fascículos, desde a distribuição ou venda de cada uma das parcelas.

§ 1.º A representação de uma obra literária ou musical, embora não esteja impressa, constituirá publicação somente quanto ao direito de representação.

§ 2.º A exposição de qualquer obra de arte para ser vendida, admirada ou criticada, e bem assim a sua entrega à pessoa que a encomendou, equivalem à sua publicação. Igual efeito produzirá a construção de uma obra de arquitectura, se o edificio tiver à vista do público o nome do respectivo architecto.

Art. 9.º Os menores e os interditos por demência podem adquirir os direitos de autor, de obras próprias ou herdadas, sem dependência de formalidade alguma; mas, durante a incapacidade civil dos autores, os seus direitos patrimoniaes ou pecuniários só poderão ser exercidos, em juízo ou fora d'elle, pelos respectivos representantes legais.

§ único. Os falidos e os interditos por prodigalidade poderão publicar ou reeditar as suas obras sem dependência de autorização alguma; mas o produto das edições ficará sujeito ao regime dos demais bens de tais interditos.

Art. 10.º A mulher casada autora pode publicar ou fazer representar as suas obras e dispor da sua propriedade literária ou artística sem outorga do seu marido.

§ único. Qualquer dos cônjuges pode opor-se à publicação ou representação da obra do outro, quando esta haja produzido ou possa produzir escândalo público reflectindo-se na sua pessoa. Esta opposição far-se há por meio de notificação judicial sob a cominação de apreensão da obra ou suspensão da representação e com prévia justificação sumária do alegado.

Art. 11.º As cartas missivas, sejam ou não confidenciaes, não podem ser publicadas sem permissão dos seus signatários ou de quem legalmente os represente.

§ 1.º É licito, porém, ao destinatário ou a quem fôr o legítimo detentor do original das missivas, inclusivé o Ministério Público, juntar estas aos processos forenses ou quaisquer outros para defesa dos seus direitos e interesses, ou para a acusação de qualquer crime; mas não o publicá-las por outra forma sem autorização do seu signatário ou de quem o represente.

§ 2.º Exceptua-se a correspondência epistolar de personagens históricos, literários ou científicos já falecidos e cujos herdeiros sejam desconhecidos, quando essa correspondência não tem carácter absolutamente privado e esclarece factos históricos ou biográficos, literários e científicos, ou revela uma forma literária ou artística original e de alto valor.

§ 3.º A publicação de missivas feita com infracção deste artigo é punível com prisão correccional, conforme a gravidade do caso; e, quando feita por especulação literária, constituirá contrafacção.

SECÇÃO II

Do direito de propriedade literária e artística e do direito de reprodução

Art. 12.º Reputa-se autor de qualquer obra intelectual, literária ou artística, quem produz um trabalho original não prohibido por lei.

Art. 13.º Qualquer obra literária ou artística deverá, para ser atribuída ao seu autor e ter a protecção da lei, ser nova na substância, isto é, nos seus elementos característicos, e na sua forma, ou sòmente na forma.

§ único. As edições sucessivas de uma obra, pôsto que correctas e aumentadas, ou refundidas, ainda que haja mudança de título ou de formato, não são obras novas, nem tampouco o são as reproduções duma estátua ou obra de arte, embora com diversas proporções.

Art. 14.º Para que uma pessoa seja havida como autor de uma obra, até prova em contrário, e possa exercer todos os inerentes direitos, basta que o seu nome esteja indicado na mesma obra, conforme o uso universal.

§ 1.º Quando a obra fôr de autor pseudónimo ou anónimo, serão os seus direitos exercidos pelo editor cujo nome ou firma estiver indicada na mesma obra, o qual editor será reputado, sem mais formalidades, como representante do autor.

§ 2.º O autor anónimo ou pseudónimo terá sempre o direito de se dar a conhecer e assumir o exercício dos seus direitos, e igual faculdade compete aos seus sucessores ou representantes.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo precedente, o editor só poderá reclamar os direitos inerentes à edição, nos termos do contrato ou da lei.

Art. 15.º O autor português de um trabalho literário, científico ou artístico, publicado por qualquer forma em território português ou estrangeiro, goza perpétuamente do direito exclusivo de reproduzir ou editar e negociar ou vender a sua obra, que fica sendo sua propriedade. E igualmente lhe pertencem:

a) Os direitos de tradução, qualquer que seja a língua da obra original ou o lugar da sua publicação;

b) Os direitos de representação teatral ou cinematográfica, sendo susceptível disto;

c) Os direitos de defesa da sua personalidade intelectual e da integridade da sua criação.

§ 1.º Os direitos de que trata este artigo transmitem-se perpétuamente aos herdeiros do autor e podem ser transmitidos a terceiros, por título gratuito ou oneroso, como qualquer outro direito patrimonial.

§ 2.º As obras publicadas em nome de uma colectividade dotada de personalidade jurídica pertencerão a esta durante todo o tempo em que subsistir a sua existência legal; e as publicadas por colectividade sem personalidade serão havidas como obras de autor anónimo.

§ 3.º Exceptuam-se as obras que, na data da publicação desta lei, e segundo a legislação anterior, hajam caído no chamado *domínio público*.

Art. 16.º Os herdeiros dos autores falecidos de obras que, na data da vigência desta lei, não tenham ainda caído no domínio público ficam sendo proprietários das mesmas obras, como o seriam os próprios autores se vivos fôssem, nos termos do artigo precedente.

Art. 17.º A propriedade literária ou artística é extensiva ao título ou denominação da obra, contanto que não tenha um carácter genérico, tais como: *tratado, curso, compêndio, manual, anotações*, etc.

§ único. A propriedade do título das publicações periódicas, jornais e revistas, extingue-se com a cessação definitiva das mesmas publicações, excepto tendo referência a determinadas instituições públicas ou particulares, existentes ou extintas.

Art. 18.º Os autores de artigos, romances, folhetins, novelas, contos, poesias e todas as outras obras literárias, científicas ou artísticas, publicadas nos jornais, revistas, colecções, enciclopédias e quaisquer outras publicações periódicas e feitas em colaboração, terão a propriedade das respectivas obras e só elles ou seus sucessores as poderão reproduzir em separado, salvo a convenção em contrário.

§ 1.º Os editores ou proprietários das publicações pe-

riódicas e outras referidas neste artigo poderão, contudo, reproduzir, uma e mais vezes, o número, fascículo, tómo ou volume em que foram publicados os trabalhos dos seus colaboradores, contanto que se conformem com a primeira edição.

§ 2.º Com exclusão dos romances, folhetins, novelas, poemas, estudos científicos e outros trabalhos acima referidos, qualquer artigo político, notícia ou informação de um jornal ou revista poderá ser reproduzido por outro jornal ou revista, se a reprodução não fôr expressamente proibida, e contanto que seja indicada a respectiva origem.

Art. 19.º É lícita a reprodução de um trecho extenso de obra já publicada, e a inserção integral ou parcial de pequenas composições alheias, sem a autorização do seu autor, no corpo duma obra maior, ou numa revista, compilação, selecta, antologia, almanaque, ou publicação destinada a fim didáctico, científico, literário, artístico, religioso ou recreativo, indicando-se, porém, a origem dos excerptos e os nomes dos seus autores, e sendo fiel a reprodução.

Art. 20.º Os autores de quaisquer escritos têm o direito de citar-se reciprocamente e de copiar os trechos dos livros e artigos alheios em apoio das suas doutrinas, contanto que os distingam do próprio texto e indiquem o autor e a obra a que os trechos copiados pertencem.

Art. 21.º Quando uma obra tiver mais de um autor e não fôr possível destrinçar qual a parte a cada um deles pertencente, serão todos havidos como comproprietários da mesma obra, competindo-lhes conjuntamente o exercício dos direitos de propriedade literária ou artística, e solidariamente o direito de defesa dos mesmos direitos contra as usurpações de terceiros.

§ 1.º Falecendo um dos comproprietários sem herdeiros ou sucessores, o seu direito acrescerá ao comproprietário sobrevivente ou aos respectivos sucessores.

§ 2.º Se a obra colectiva fôr aparentemente empreendida, redigida e publicada por uma só pessoa e em nome desta, só a esta pertencerá a propriedade da mesma obra, sem prejuízo da indemnização a que os seus occultos colaboradores possam ter direito.

§ 3.º Não será considerado colaborador ou comproprietário quem tiver prestado mero auxílio ao autor, ou aos autores de uma obra, criticando, revendo, emendando, retocando, etc., salva a convenção expressa em contrário.

Art. 22.º No caso do artigo precedente, nenhum dos comproprietários poderá, sem o consentimento dos outros, reproduzir a obra nem autorizar a reprodução por outrem, ou a representação, sob pena de pagar perdas e danos.

§ 1.º Divergindo os colaboradores, decidirá a maioria; e, na falta desta, o juiz do respectivo tribunal do comércio, a requerimento justificativo de qualquer dos interessados.

§ 2.º Ao comproprietário dissidente fica salvo o direito de não contribuir para as despesas da reprodução quando pagas pelos autores, renunciando à sua parte nos lucros da edição que foi motivo da divergência.

§ 3.º De igual modo se procederá quando, pelo falecimento do autor, ficar a obra sendo compropriedade dos seus herdeiros.

Art. 23.º Os trabalhos produzidos em virtude de contrato jornalístico, embora assinados, constituem propriedade da empresa do jornal ou periódico em que forem publicados, e só com permissão desta poderão ser reproduzidos em *separata*, excepto os mencionados no artigo 18.º

§ 1.º O contrato entre a empresa e os redactores efectivos, *reporters*, fotógrafos, gravadores, etc. dos jornais e revistas têm a natureza de mera prestação de serviços.

§ 2.º Não se considera contrato jornalístico a colabo-

ração efectiva, mas gratuita, nem a prestada com reserva da propriedade literária ou artística, embora remunerada.

Art. 24.º O editor de qualquer obra inédita, cujo proprietário não é conhecido, nem venha a reconhecer-se pelos meios legais de investigação, exercerá todos os direitos que ao respectivo autor competiriam.

§ único. Se o autor se tornar conhecido, por si ou por seus herdeiros, em virtude de justificação judicial, readquirirá os seus direitos por efeito da sentença definitiva, sem prejuízo dos direitos do editor quanto às edições anteriores, cujas despesas e lucros serão liquidados como se elas houvessem sido convencionadas com o mesmo autor ou seus herdeiros.

Art. 25.º Ninguém pode reproduzir uma obra alheia, a pretexto de anotá-la, comentá-la, melhorá-la ou resumí-la, sem permissão do seu autor ou seus representantes.

§ 1.º É lícito, porém, publicar em separado os comentários ou anotações com simples referência a afirmações, capítulos, parágrafos ou páginas da obra alheia.

§ 2.º A permissão do autor ou de quem o representa confere ao anotador, comentador ou resumidor os direitos do autor da obra original reproduzida conjuntamente com os comentários ou anotações, ou resumida.

Art. 26.º Nos casos de polémica publicada em jornais ou revistas, o escritor que reproduzir ou coleccionar os seus artigos ou cartas em livro ou opúsculo poderá reproduzir também as respostas do adversário, competindo a este igual direito, mesmo após a reprodução feita por aquele.

Art. 27.º A permissão do autor ou de quem o representa é também necessária em todos os casos de apropriação indirecta, tais como extrair uma peça teatral de um romance e *vice versa*, reduzir a verso uma obra em prosa e *vice versa*, converter uma peça dramática em *libretto* duma ópera, embora com substituição dos nomes dos personagens e alteração de episódios, ou fazendo mudanças, adições, cortes, de sorte que a reprodução, pôsto que sob outra forma, não constitui uma nova obra original.

§ 1.º Exceptua-se o caso de um «motivo» de obra original servir de inspiração ou tema de uma composição literária ou musical, por exemplo, as *variações*, que constituirá então uma obra nova.

§ 2.º Exceptuam-se também as imitações e paródias, que serão havidas como obra original do seu autor, embora exista uma flagrante semelhança, no título e no plano, com a obra imitada ou parodiada.

§ 3.º O autor que autorizar a transformação da sua obra, por uma certa pessoa, não fica inibido de conceder igual autorização a outra, salva a concessão do exclusivo dela à primeira.

Art. 28.º A tradução autorizada pelo autor ou pelos seus representantes fica sendo propriedade do tradutor, que, em relação a ela, exercerá todos os direitos de autor.

§ 1.º O tradutor não poderá, porém, opor-se a nova tradução, salvo se fôr simples reprodução da sua, ou se o autor lhe houver transmitido o exclusivo da tradução na respectiva língua ou no respectivo país, ou em certos países.

§ 2.º O autor que, tendo transferido o direito exclusivo de traduzir, nos termos do parágrafo precedente, autorizar outra tradução para o país a que respeita o exclusivo responderá por perdas e danos para com o primeiro tradutor.

Art. 29.º A permissão concedida pelo autor para traduzir ou reproduzir a sua obra poderá ser por elle suspensa ou retirada, por meio de simples notificação judicial, se a mesma obra fôr modificada, desnaturada ou reproduzida de modo nocivo á sua reputação, fazendo a justificação sumária destes factos.

§ único. As obras publicadas apesar da notificação prevista neste artigo serão consideradas contrafacção do original, ficando sujeitos os autores desta às respectivas penas.

Art. 20.º Quando a obra fôr literário-musical, o autor do *libretto* ou da letra terá a propriedade desta parte, como o compositor terá a propriedade da música.

§ único. O compositor, porém, tem o direito de publicar pela imprensa a sua música juntamente com a letra que lhe foi adaptada e da qual fica sendo acessório; mas a representação de uma tal obra nos teatros liricos só poderá ser feita de acôrdo com os dois autores da letra e da música.

Art. 31.º Se o autor ou os comproprietários de uma obra, cuja divulgação é de interesse geral e cuja edição estiver esgotada, não a quiserem reeditar, por si ou por outrem devidamente autorizado, poderá a mesma obra ser expropriada por utilidade pública pelo Estado, nos termos applicáveis da legislação geral da expropriação dos imóveis.

Art. 32.º O Estado ou qualquer corpo administrativo, ou estabelecimento público ou associação, que fizer publicar por sua conta ou subvencionar alguma obra de autor que seja um particular, isto é, que na elaboração dela não cumpriu um mero dever de funcionário, adquirirá somente a propriedade da edição ou das edições em que o autor houver consentido, salvo tendo este transmitido, só pelo facto da publicação, a sua propriedade.

§ 1.º Na falta de convenção, reputa-se cedida somente a propriedade da primeira edição.

§ 2.º A obra feita por encomenda de qualquer das entidades mencionadas neste artigo e por ella remunerada fica sendo propriedade sua, equivalendo ao preço da compra desta a remuneração dada ao autor.

§ 3.º A entidade pública que simplesmente subvencionar a publicação, reprodução ou conclusão de uma obra, mesmo por motivos de interesse público, não adquire direito algum sobre a mesma obra.

Art. 33.º O *Diário do Governo*, o *Diário das Câmaras*, os *Boletins Officiais* dos governos ultramarinos e outras publicações officiais, periódicas ou não, constituem propriedade do Estado, ou dos corpos e corporações administrativas que os editarem, sendo ilícita a sua reedição pelos particulares, mas sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

Art. 34.º O autor de uma obra impressa por sua conta ou por contrato da edição pode, a todo o momento, suspender a sua publicação, retirar da circulação os exemplares não vendidos ou destruir a edição antes de posta à venda, indemnizando o editor, quando haja.

Art. 35.º Os autores de obras literárias, scientificas ou artisticas têm o direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras pelo gramofone, pela cinematografia, ou outro processo análogo.

§ 1.º As reproduções cinematográficas ou análogas autorizadas pelos autores ou seus representantes serão equiparadas às obras originaes, sendo propriedade exclusiva do reproduzidor.

§ 2.º As produções cinematográficas ou análogas, que não forem reprodução ou transformação de obra alheia, tais como as paisagens, panoramas, scenas cómicas, etc. serão havidas como propriedade literária ou artística do respectivo produtor.

Art. 36.º A propriedade literária ou artística é considerada e regida como qualquer outra propriedade mobiliária, com as modificações da presente lei.

Art. 37.º Nos casos de herança jacente, o Estado declarará como sucessor das obras herdadas a Academia das Sciências de Lisboa ou a Universidade ou instituto público a que o autor pertencera.

Art. 38.º A propriedade literária ou artística pertence á categoria de bens próprios e exclusivos do cônjuge

autor, qualquer que seja o regime do casal, excepto quanto aos matrimónios anteriores a esta lei.

§ único. Os rendimentos desta propriedade, porém, serão considerados comuns, salva a convenção em contrário.

Art. 39.º A propriedade literária ou artística não pode ser adquirida por prescrição.

Art. 40.º Não é reconhecida a propriedade das obras proibidas por lei, ou convenção internacional ratificada, designadamente das obras pornográficas e obscenas e das obras que fazem propaganda revolucionária ou de crimes, ou das que por decreto ou sentença forem mandadas retirar da circulação.

CAPÍTULO II

Do contrato de edição

Art. 41.º Diz-se contrato de edição aquele pelo qual uma pessoa singular ou colectiva, que se designa por *editor*, adquire ao autor de uma obra intelectual — científica, literária ou artística — ou aos seus representantes legais, mediante um preço determinado ou determinável, o direito temporário ou perpétuo de a publicar ou reproduzir, e vender ao público, quer usando dos meios próprios, quer recorrendo a tipografias ou aos meios de outro industrial.

§ 1.º O exercício profissional de semelhantes contratos, conjugado com a organização dos meios industriais e comerciais necessários para a sua exploração, constitui a *empresa editora* e confere ao empresário singular ou colectivo a qualidade de comerciante.

§ 2.º A aquisição do direito de edição, mesmo que o editor não tenha uma empresa, constitui acto de comércio.

§ 3.º O contrato de edição nunca se presume gratuito.

Art. 42.º O contrato de edição, desde a vigência desta lei, só poderá ser celebrado e provado por escrito, sendo admissíveis, quanto aos contratos anteriores, quaisquer outras provas.

§ único. A publicação de quaisquer obras presume-se feita por conta dos autores, na falta de contrato expresso.

Art. 43.º O contrato de edição pode ter por objecto uma obra já feita ou por fazer, inédita ou já publicada.

§ 1.º A reedição de uma obra pode ser contratada com o editor da anterior edição, ou com qualquer outro, salvos os direitos adquiridos por aquele por cláusula expressa do seu contrato.

§ 2.º Deve entender-se sempre que o editor tem direito a uma só edição, salvo estando expressamente convencionada a transmissão perpétua do direito de edição.

§ 3.º O autor pode transmitir os seus direitos somente em relação à primeira, segunda ou qualquer das sucessivas edições, reservando para si o direito de publicar por sua conta ou ceder a outrem as futuras edições, reserva que sempre se presume.

Art. 44.º Cada edição, na falta de convenção expressa, deve ter o número de 1:000 exemplares, número que sempre se presumirá ser a tiragem feita pelo editor.

§ 1.º O autor poderá fazer apreender e apropriar-se dos exemplares que o editor tirar a mais do número estipulado ou presumido, perdendo o editor o respectivo preço.

§ 2.º O editor que reproduzir exemplares em número inferior ao convencionado poderá ser coagido a completar a edição, sob pena de pagar perdas e danos ao autor.

§ 3.º O autor pode exercer, por todos os meios, a fiscalização sobre o número dos exemplares da edição, requerendo até exame na escrituração da empresa editora ou tipográfica.

Art. 45.º O editor que contratou a publicação duma obra é obrigado, salva a convenção em contrário, a começar a publicação dentro de um ano, a contar da entrega do manuscrito, e a prosseguir-la regularmente, sob pena de pagar perdas e danos à pessoa com quem contratou.

§ 1.º Se a obra, pelo seu assunto, fôr de natureza a perder a sua actualidade após um ano, presumir-se há que fôra convencionada a sua imediata publicação, ficando o editor responsável pelas conseqüências da demora havida.

§ 2.º O editor que contratou edições sucessivas duma obra não pode interromper a publicação delas, excepto provando que há obstáculo insuperável à impressão ou extracção da mesma obra.

§ 3.º O editor não poderá invocar como caso de força maior a falta de matérias primas ou de dinheiro, falta que só revelará a sua imprevidência.

§ 4.º A publicação da segunda ou qualquer outra edição reputa-se subordinada à condição suspensiva de estar próxima do esgotamento ou já esgotada a anterior edição; e, realizada esta condição, torna-se exigível a obrigação do editor.

Art. 46.º O editor não pode transmitir a outrem o direito e a correlativa obrigação de fazer a edição sem o expresso consentimento do autor, devendo presumir-se que a firma editorial foi um dos elementos do contrato.

Art. 47.º O editor duma obra, quer inédita, quer já publicada, não pode suprimir ou substituir o nome do autor, nem tampouco abreviar, acrescentar ou modificar os respectivos títulos e nem o texto, tanto em relação ao seu conteúdo e forma literária, como em relação à forma ortográfica, que traduz a estética do autor e pode servir de exemplificação aos lexicógrafos e gramáticos, documentando a evolução da língua nacional.

§ 1.º Os herdeiros ou representantes dum autor não poderão igualmente fazer ou autorizar qualquer substituição de nome ou alteração do título ou texto, alteração que constitui um direito puramente pessoal e exclusivo do autor, estranho à exploração económica da obra.

§ 2.º A infracção do preceituado neste artigo e § 1.º sujeita o infractor à apreensão da obra a pedido de qualquer herdeiro ou representante do autor, mesmo que haja repudiado a herança, e bem assim de qualquer associação científica, literária ou artística, e do agente do Ministério Público, salvo se o mesmo autor houver nomeado em testamento um defensor da sua obra e este defensor existir e quizer proceder.

§ 3.º Exceptua-se a publicação de dicionários, enciclopédias, livros de ciência ou de ensino, que poderão ser actualizados com notas e alterações do texto pela pessoa ou pessoas que exercem os direitos de autor.

§ 4.º O editor pode, porém, exigir do autor da obra que elimine no original passagens ou figuras contrárias à ordem pública e aos bons costumes, quando aquele possa incorrer em responsabilidade pessoal pela publicação delas, e mesmo que no acto da aceitação do manuscrito não haja feito reclamação alguma ou se forem supervenientes as circunstâncias invocadas.

Art. 48.º O editor deve fazer à obra o preciso reclamo e tomar as medidas usuais para lhe assegurar a venda e fixar-lhe um preço, que nem seja excessivo de modo a dificultar-lhe a saída, nem tam baixo que não compense o trabalho do autor.

§ 1.º Em qualquer dos casos poderá o editor diminuir ou elevar o preço, conforme as indicações da experiência ou a variação do custo das matérias primas e dos salários.

§ 2.º A publicação de obras em volumes, tomos ou fascículos considera-se sempre feita *à forfait* quanto à extensão e ao preço.

Art. 49.º O editor é obrigado a cuidar, quanto possível, da perfeição material da obra, conforme a natureza e a importância desta, sob pena de responder pelos prejuízos que o autor sofrer por efeito de incúria nesta matéria.

§ único. O editor é também obrigado a mandar fazer, com o máximo rigor, todas as correcções e alterações

que o autor introduzir na sua obra, além da revisão dos erros tipográficos.

Art. 50.º O direito de editar separadamente diversas obras de um autor não confere ao editor o direito de fazer uma *edição completa* das mesmas obras, sem o consentimento especial do autor.

§ único. De igual modo, o contrato feito para uma *edição completa* não autoriza o editor a publicar cada uma dessas obras em separado, ou como edição à parte.

Art. 51.º O preço a que tem direito o autor, quer por cada edição, quer pela transmissão temporária ou perpétua do direito de reprodução, pode ser livremente estipulado entre ele e o editor, podendo ser global e fixo pela obra toda ou pelo direito temporário ou perpétuo, ou a um tanto por linha, coluna ou página, ou por um destes modos acrescido duma percentagem sobre os lucros da edição, ou dividindo-se as despesas e os lucros numa certa proporção, ou recebendo o autor um certo número de exemplares.

§ 1.º No silêncio do contrato, ou na falta de posterior acôrdo, o editor só terá direito à metade do preço fixado na lombada ou capa; e, na falta deste, à importância das despesas de impressão e à percentagem de 30 por cento da soma total destas despesas.

§ 2.º Se as despesas forem integralmente pagas pelo autor, receberá o editor somente uma comissão pelos trabalhos de depósito, fiscalização e venda, comissão que, salvo havendo convenção, será de 30 por cento do preço da capa.

Art. 52.º O pagamento devido ao autor é exigível, na falta de convenção, ou após a impressão da obra, sendo esta feita logo por inteiro, ou após a impressão de cada volume ou fascículo dela, ou no fim de cada semestre ou ano, ou segundo os usos da casa editora, sendo conhecidos do autor ou do público.

§ 1.º Se o pagamento, por convenção expressa ou tácita, ficar dependente da extracção da edição ou dever ser proporcional ao número dos exemplares vendidos, o autor poderá exigir ao editor a prestação periódica de contas, com o balanço da edição, e poderá examinar a escrituração do editor na parte que lhe diz respeito.

§ 2.º Se o contrato fôr feito para sucessivas edições e só em relação a uma delas foi pactuado o preço, deve presumir-se que este é também o exigível pelas posteriores.

§ 3.º Se em alguma das edições a obra tiver sido refundida, modernizada, ou contiver um importante aumento de matéria, poderá o autor reclamar um proporcional aumento de preço.

Art. 53.º O autor deve entregar ao editor o manuscrito da obra que foi objecto de contrato, e não qualquer outro cujo conteúdo seja análogo, embora tenha o mesmo título.

§ único. O manuscrito deve ser produto do engenho do próprio autor e não elaborado por outrem, embora a pessoa encarregada do trabalho seja de igual competência ou aptidão.

Art. 54.º O autor que recusar ao editor a entrega do manuscrito, ou o entregar a diverso editor, responderá por perdas e danos, salvo provando que o contrato estava rescindido ou ele tinha razões para se julgar desobrigado.

Art. 55.º Quando a obra fôr escrita à medida que vai sendo publicada, não poderá o autor, sem prévio acôrdo, exceder as proporções convencionadas.

§ único. Na falta de acôrdo, poderá o editor recusar a publicação dos volumes ou páginas em excesso, ou não aumentar a retribuição convencionada, ficando ao autor, todavia, o direito de fazer a publicação por conta própria, ou rescindir o contrato, indemnizando o editor das despesas feitas.

Art. 56.º O autor deve entregar o manuscrito em condições idóneas à publicação, escrito em letra legível e na época estipulada, salvo caso de força maior.

§ 1.º O autor tem o direito de proceder à correcção das provas tipográficas de cada edição; e deverá fazê-lo de modo que as emendas sejam de fácil execução, e sem perda de tempo, sob pena de responder pelos prejuízos da demora.

§ 2.º Se a obra fôr de natureza tal que, passada a ocasião, perderá a sua utilidade ou oportunidade, ou ficarão comprometidos os intuits e cálculos do editor, a excessiva demora na entrega do manuscrito importará a rescisão do contrato.

Art. 57.º O editor não pode fazer edição ou tiragem alguma sem facultar ao autor o exercício do seu direito de corrigir e rever a sua obra.

§ 1.º A correcção ou revisão não pode ser levada pelo autor ao extremo de introduzir na obra modificações tam radicais que obriguem a tipografia a reformar uma parte nótável da composição, com aumento de despesa para o editor, salvo assumindo o autor o pagamento desta despesa.

§ 2.º O autor que nenhuma alteração fez no original ou nas provas da primeira ou de qualquer outra edição não fica inibido de as fazer nas das edições seguintes.

Art. 58.º Contratada uma edição, não poderá o autor convencionar com diverso editor outra edição da mesma obra, no mesmo país, nem por inteiro, nem por partes, enquanto não esteja esgotada a anterior.

§ 1.º Não constitui edição parcial a reprodução de fragmentos da obra em qualquer selecta, antologia, colecção, revista ou jornal, como documentação de uma crítica literária ou como reclamo.

§ 2.º O autor é obrigado a garantir o editor contra qualquer evicção do direito de dispor da edição.

Art. 59.º Se o manuscrito se perder em poder do editor, o autor terá o direito de exigir a este a retribuição estipulada, ou o lucro provável, como se a publicação se tivesse efectuado e a edição fôsse totalmente vendida.

§ 1.º Presumir-se há que a perda ou destruição do manuscrito foi devida à culpa do editor, quando este não tiver tomado todas as precauções necessárias, inclusive o seguro, para o mesmo manuscrito estar a coberto dos riscos de incêndio, furto ou desaparecimento.

§ 2.º Se o autor fôr de reconhecida nomeada e o assunto da obra perdida era de manifesto interesse literário, científico ou artístico, o editor ficará obrigado também a indemnizar o autor dos lucros prováveis.

§ 3.º Se o autor tiver uma cópia do perdido manuscrito será obrigado a dá-la ao editor.

§ 4.º Se o autor puder tornar a escrever a obra ou a parte que falta e o editor quiser ainda fazer a respectiva edição, deverá este pagar àquele uma justa remuneração pelo acréscimo de trabalho, além da anteriormente convencionada.

Art. 60.º Perdendo-se totalmente uma edição, poderá o editor efectuar outra igual; mas não terá o autor direito a qualquer remuneração por esta reedição, além da já recebida ou devida por aquela, nem pelo novo trabalho da revisão quando o queira fazer; e também não será responsável pelas novas despesas.

§ único. Se a perda fôr parcial, o editor poderá reproduzir somente o número dos exemplares perdidos, salvo a convenção em contrário.

Art. 61.º Os cunhos, *clichés*, gravuras, gráficos, etc., feitos expressamente para a obra editada, consideram-se propriedade do autor, salvo o direito do editor ao reembolso das respectivas despesas, se não foram calculadas e computadas no preço da edição.

Art. 62.º Com o direito de edição não se transmite ao editor o direito de tradução ou qualquer outro direito

abrangido na propriedade literária, dos quais o autor pode dispor livremente, salva a convenção em contrário.

§ único. O editor não poderá opor-se a que o autor transmita a diversa pessoa a sua propriedade literária, abrangendo, ou não, o direito de tradução e o da representação, contanto que não haja prejuízo dos direitos do mesmo editor relativos às edições já realizadas.

Art. 63.º Não terá acção em juízo o editor cujo contrato de edição versar sobre obras em relação às quais não é reconhecida a propriedade literária no artigo 40.º

Art. 64.º O contrato de edição fica extinto se, antes de iniciada ou concluída a impressão, se deu a morte, interdição ou falência do editor, salvo quando subsiste e continua a respectiva empresa, ou os representantes do editor queiram, consentindo o autor, confiar a edição a outra empresa.

§ 1.º Se a obra estiver em preparação, o contrato também se extingue nos casos de morte do autor, ou da sua incapacidade física ou mental, que impede a conclusão da obra, ou da excessiva demora na entrega do manuscrito ao editor.

§ 2.º Estando concluída a obra ou sendo esta já publicada, a morte do autor ou a sua interdição não liberta os seus herdeiros ou representantes das obrigações contraídas para com o editor.

CAPÍTULO III

Dos contratos de assinatura literária e bibliografia

Art. 65.º O autor ou editor de uma obra extensa publicável em volumes, tomos, fascículos ou folhas seguidas, e bem assim o autor ou editor duma publicação periódica, poderá contratar a venda da mesma obra ou publicação *por assinatura* de determinadas pessoas, à medida que se faz a impressão parcial, por um tempo designado ou indefinido, e por um preço estabelecido por cada volume, tomo, fascículo ou folha, e pagável no acto da entrega ou em épocas prefixas: trimestres, semestres ou ano.

Art. 66.º Se a assinatura fôr precedida de um prospecto, acompanhado, ou não, de um espécime da projectada publicação, e contendo as principais condições desta, deverão ser estas havidas como tácitamente aceites pelo assinante.

§ 1.º O contrato de assinatura pode ser verbalmente celebrado e considera-se perfeito e irrevogável desde que seja expressamente aceite pelo editor ou pela pessoa a quem este fez a proposta.

§ 2.º A não devolução do primeiro tomo ou fascículo expedido pelo autor ou editor não constitui a aceitação tácita da obra inteira, ou, sendo publicação periódica, pelo mínimo período de tempo, tendo o destinatário porém a obrigação de conservar sem dano e devolver ou restituir o exemplar recebido.

Art. 67.º As remessas de tomos, fascículos ou folhas feitas pela via postal são sempre a risco do expedidor, ficando o autor ou editor obrigado a suprir o exemplar extraviado sem exigir novo pagamento, salva a convenção ou condição expressa em contrário e pagando o assinante o registo do novo exemplar.

Art. 68.º A revista ou jornal que tiver uma secção de crítica literária ou resenha de publicações contraí tácitamente a obrigação de fazer menção das obras que receber, ainda que não contenha um convite expresso ao público para efectuar tais remessas.

§ 1.º A empresa da revista ou jornal que não der notícia da obra recebida fica obrigada a devolver ao autor ou editor, que o remeteu, o exemplar recebido.

§ 2.º Constitui abuso de liberdade de imprensa a crítica literária feita em termos injuriosos para o autor remetente da obra.

CAPÍTULO IV

Do contrato de representação

Art. 69.º O autor ou editor proprietário de uma obra literária ou musical, apropriada à representação teatral ou a espectáculo público, pode ceder a uma pessoa singular ou colectiva, seja ou não uma empresa, e gratuitamente ou mediante um preço determinado ou determinável, o direito de a fazer representar ou ouvir em público.

§ 1.º A transmissão do direito de representação ou audição não se presume gratuita.

§ 2.º Na falta de convenção, o preço da transmissão do direito de representação será igual ao produto líquido do espectáculo mais concorrido da respectiva obra na época teatral em que se realizou a representação, tendo havido uma série de espectáculos da mesma obra, ou a quarta parte da receita, se foram isolados os respectivos espectáculos.

§ 3.º Tratando-se de um concêrto ou audição musical remunerada de muitas peças de diversos autores, poderá o autor nacional de cada uma reclamar, na falta de convenção, quantia não inferior a 20\$ por cada audição.

Art. 70.º O direito de representação presume-se transmitido em separado dos demais direitos de autor.

§ 1.º A transmissão da propriedade da obra original abrange o direito de representação, salva a convenção em contrário.

§ 2.º O contrato de representação deverá ser celebrado por escrito, mas sem quaisquer outras formalidades obrigatórias.

Art. 71.º O contrato de representação, quer celebrado entre o autor ou proprietário e os artistas, quer entre todos estes e uma empresa teatral, constitui acto de comércio.

§ 1.º Haverá uma empresa teatral quando qualquer pessoa singular ou colectiva explorar, de modo regular e permanente, quaisquer espectáculos públicos, em edificio ou recinto próprio ou alheio, fixo ou móvel, contratando uma ou mais companhias de artistas e todos os demais empregados e auxiliares, efectivos ou transitórios.

§ 2.º Não prejudica a natureza mercantil da empresa o facto de o empresário ser, simultaneamente, actor e autor de algumas das peças representadas no teatro que elle profissionalmente explora.

§ 3.º Não tem carácter mercantil qualquer espectáculo ou exhibição, mesmo que haja entradas pagas, quando estas sejam destinadas a uma aplicação de beneficência ou utilidade pública ou a cobrir as despesas de instalação e conservação, como nos museus públicos ou particulares e nos pavilhões das exposições nacionais e internacionais.

Art. 72.º Nenhuma obra pode ser representada ou executada em teatro, salão, templo, cinematógrafo ou lugar público, ainda que não haja entradas pagas em proveito de qualquer empresário, sem consentimento do autor ou dos seus herdeiros, adquirentes ou representantes, quer essa obra esteja publicada, quer não, e ainda que não seja escrita para esse fim.

§ 1.º A autorização para representar ou executar uma obra pode ser perpétua, ou por tempo indeterminado, limitável à vontade do autor ou de quem concedeu o direito, ou restrita a um certo período de tempo, ou a determinadas épocas teatrais ou do ano, ou a um certo número de representações ou audições, ou a designados teatros, ou a uma só ou mais terras.

§ 2.º Quando a autorização fôr concedida para uma ou mais épocas teatrais, o momento e a duração destas serão regulados pelos usos do país ou do teatro em que a representação se deverá efectuar, embora o contrato com o autor e os artistas seja celebrado em diverso país.

§ 3.º Quando, sendo a autorização restrita a um ou mais teatros, a obra fôr representada num teatro não autorizado, o produto líquido dos espectáculos realizados neste pertencerá à pessoa cuja licença para esse fim era precisa, podendo esta pessoa exigir ao empresário usurpador todas as provas da receita colhida, sob pena de pagar a importância que ela declarar.

§ 4.º Para gozarem da protecção deste artigo, os autores, quando publiquem as suas obras, não são obrigados a proibir expressamente a sua representação ou execução.

§ 5.º O contrato celebrado por um empresário teatral com um contrafactor da peça original não prejudica os direitos do verdadeiro autor e só lhe dá acção de regresso contra o mesmo contrafactor.

Art. 73.º A autorização do autor ou proprietário da obra é necessária, quer a representação seja feita por artistas, quer por títeres ou bonecos, movidos por meios mecânicos ou outros.

§ único. O adquirente do direito de representação não poderá realizar esta por uma forma diversa da prevista no contrato.

Art. 74.º Os autores das obras musicais têm o direito exclusivo de autorizar a adaptação dessas obras a instrumentos que sirvam para as reproduzir mecânicamente, tais como fonógrafos ou gramofones, realejos, pianolas, etc., e bem assim a execução pública delas por meio desses instrumentos.

§ único. Igualmente dependem de tal autorização as adaptações duma peça escrita para um determinado instrumento ou para canto à execução orquestral e *vice versa*.

Art. 75.º O autor que contratou a representação da sua obra goza, salvo no caso de renúncia expressa, do direito de: a) fazer na sua obra as alterações e emendas que entender necessárias, contanto que, sem o assentimento do empresário, não modifique alguma parte essencial sob o ponto de vista da representação ou efeito scênico; b) ser ouvido sobre a distribuição dos papéis, assistir aos ensaios, indicar a interpretação exaeta das personagens, etc.

Art. 76.º O empresário, pelo contrato de representação, assume a obrigação de fazer representar a obra em público espectáculo dentro do prazo convencionado, e, na falta de convenção, dentro de um ano, sob pena de poder o autor retirar a sua obra, ou proibir a sua representação, além de exigir a indemnização de perdas e danos.

§ 1.º O empresário que encomendou a um autor a elaboração de uma obra teatral contrai tácitamente a obrigação de a fazer representar nos termos deste artigo, salvo se reservou para si o direito de não a aceitar, ou não a fazer representar em caso de receio de insucesso.

§ 2.º O autor que cedeu a outrem o direito de representação não poderá impedir esta invocando o tardio receio de mau êxito ou qualquer outro motivo pessoal.

§ 3.º A proibição das autoridades locais ou qualquer caso de força maior liberta o empresário da sua obrigação quanto ao prazo da representação, considerando-se este prorrogado por espaço igual ao do impedimento.

Art. 77.º O autor que houver contratado a representação duma obra manuscrita não fica impedido de a publicar pela imprensa, salvo tendo convencionado com o empresário a demora desta publicação até o termo dum certo número de representações.

§ único. No silêncio do contrato, a publicação da obra pela imprensa antes da representação ou durante os espectáculos não importa a renúncia às representações estipuladas.

Art. 78.º O autor que ceder a outrem o direito de

representação ou execução da sua obra não pode transmitir esta, ou uma sua imitação, para idêntico fim, a diversa pessoa, na mesma localidade ou no mesmo país, enquanto subsistirem os direitos do anterior adquirente, sob pena de indemnizar este de perdas e danos.

Art. 79.º O empresário é obrigado a mandar aos seus artistas fazer os ensaios convenientes ou estipulados, e a empregar todos os meios adequados e competentes para o bom êxito da representação, sob pena de pagar ao autor perdas e danos.

§ 1.º Quando o autor tiver convencionado que certos papéis ou composições serão confiados a determinados artistas ou músicos, não poderão estes ser substituídos pelo empresário, salvo os casos de recusa ou impedimento daqueles ou de força maior.

§ 2.º Se o insucesso da representação fôr derivado, exclusivamente, do assunto da obra, ou da contextura desta, ou por não satisfazer o gosto ou a moralidade do público, o autor não será por tal facto responsável para com o empresário e *vice versa*.

Art. 80.º O empresário não pode fazer, na peça ou obra que aceitou, supressões, substituições ou aditamentos, sem a permissão do autor, nem constranger este a fazê-los, mesmo para agradar ao público ou facilitar a representação, salva a convenção em contrário, ou por exigência das autoridades públicas, ou caso de força maior.

Art. 81.º O empresário não pode sem licença do autor fazer conhecer a obra ao público antes da sua primeira representação, enquanto ela estiver manuscrita ou não tiver sido publicada pela imprensa.

§ 1.º Não se considera como publicidade inconveniente o facto de se dar conhecimento da obra, em particular, a qualquer crítico de arte, ou a artistas diversos dos que a vão representar, a fim de se avaliar a probabilidade do seu êxito; nem tampouco a publicação dum resumo enredo da peça nos jornais, a fim de despertar a curiosidade do público.

§ 2.º Não é também lícita a admissão de pessoas estranhas ao teatro ou à execução da obra a assistir à leitura e aos ensaios da peça e mesmo ao ensaio geral da primeira representação, salvo com permissão do autor.

§ 3.º Para o efeito deste artigo só se considera *primeira representação* a que imediatamente segue à composição ou conclusão da obra.

Art. 82.º Se a obra estiver já impressa e tiver diversas edições, o empresário será obrigado a fazer representar a última edição, salva a convenção em contrário.

Art. 83.º O empresário é obrigado a mencionar nos cartazes do espectáculo o nome do autor ou dos autores da obra, em caracteres bem visíveis, e outrossim os nomes dos principais artistas que a vão representar.

§ 1.º Se o autor fôr mais conhecido por um pseudónimo literário ou nome artístico, não poderá o empresário indicar o nome civil do mesmo autor, nem acrescentar este nome àquele, salvo o consentimento expresso do mesmo autor.

§ 2.º Não é permitido aos empresários anunciar as representações duma peça, a que forem coagidos, de modo prejudicial ao autor, sob pena de perdas e danos.

Art. 84.º O preço da autorização deverá ser pago ao autor conforme o convencionado, sendo, na falta de convenção, exigível no dia seguinte ao dos espectáculos, se estes forem isolados, ou no fim da série de espectáculos da mesma peça em cada época teatral.

§ único. O preço estipulado não será devido se a representação não se realizar por qualquer motivo de força maior, salvo se tiver sido adiantadamente pago e fôr de carácter aleatório o contrato.

Art. 85.º O autor pode exigir ao empresário os deveres preceituados nos artigos 79.º a 83.º, mesmo que lhe haja alienado perpétuamente o direito de representação,

presumindo-se que tais deveres são cláusulas tácitas da alienação, salva a convenção em contrário.

Art. 86.º O contrato de representação é rescindível:

1.º Em caso de insistente pateada ou desaprovação da maioria do público fundada na imoralidade ou no mérito intrínseco da obra;

2.º Sendo proibidas ou suspensas as representações pela autoridade, por motivo de moralidade ou de ordem pública;

3.º Nos casos previstos no artigo 64.º, que é aplicável ao contrato de representação, como se o empresário fôra o editor da obra.

CAPÍTULO V

Disposições especiais sobre propriedade artistica

Art. 87.º Só podem ser objecto de propriedade artistica, para os efeitos desta lei, as obras de arte que revelem originalidade e beleza da concepção ou execução, qualquer que seja o processo material desta.

§ 1.º Não se reputam obras de arte:

a) As reproduções por contramoldagem de figuras produzidas por moldagem;

b) As reproduções por decalque, ou por meios mecânicos, de quaisquer obras, embora autorizadas pelos autores destas e ainda quando feitas com alterações de elementos não essenciais ou destituídas de carácter original e artístico;

c) Os ornatos, flores, labores, figuras, paisagens e trabalhos análogos utilizados em tecidos, louças, mobília e outros artefactos industriais;

d) As cromolitografias vulgares, que reproduzem figuras, edificios, panoramas e objectos análogos ou assuntos de medíocre fantasia.

§ 2.º Consideram-se obras de arte originais:

a) As produções cinematográficas quando, pelos dispositivos da encenação ou as combinações dos incidentes representados, o autor dá à sua obra um carácter pessoal e original, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original cinematografada;

b) As cópias de obras alheias, feitas com trabalho artístico pessoal e com autorização do autor da obra original, quando necessária;

c) As reduções de obras de arte, tais como estatuetas, miniaturas, esmaltes, etc.

Art. 88.º Reputam-se autores de quaisquer obras de arte somente aqueles que nelas tiverem as suas assinaturas, iniciais ou monogramas.

§ 1.º Os colaboradores de qualquer obra de arte podem, contudo, exigir ao ostensivo autor dela a remuneração a que julguem ter direito, salvo se o seu auxílio foi prestado por complacência, camaradagem ou protecção.

§ 2.º A reprodução de obras de arte só pode ser feita pelos próprios artistas autores, ou com sua autorização, excepto tratando-se de retratos, cuja reprodução depende do consentimento da pessoa retratada ou seus representantes, sob pena de apreensão, em virtude de simples queixa à autoridade policial.

Art. 89.º O adquirente de uma obra de arte não pode, sem o consentimento do respectivo artista:

a) Fazê-la reproduzir, excepto sendo a obra um modelo destinado à multiplicação, ou um molde de fundição, ou retrato, busto, medalhão ou estátua do mesmo adquirente ou de pessoa da sua família;

b) Modificar, acrescentar ou diminuir a obra, ou mesmo completá-la, quando incompleta, ou a pretexto de que o está;

c) Alterar as legendas ou títulos artisticos respectivos;

d) Suprimir ou substituir o nome, pseudónimo ou sinal do autor, sob pena de ser havido como contrafactor.

§ 1.º Em todos os casos dêste artigo e outros análogos, o artista poderá reclamar indemnização de perdas e danos e a reconstituição da obra desnaturada no seu estado anterior, sendo possível, ou a obliteração do seu nome, podendo também, na última hipótese, exigir a reinscrição do seu nome.

§ 2.º O comprador de um exemplar reproduzido pelo adquirente de um modelo não poderá, por sua vez, converter aquele em modelo e reproduzi-lo, salvo para uso próprio.

§ 3.º O proprietário de uma prancha ou chapa de gravura, ou litográfica, ou fotográfica (*cliché*) ou fita cinematográfica, tem o direito de as fazer reproduzir, embora não seja o artista que as produziu, salva a convenção em contrário.

Art. 90.º O adquirente do direito de reprodução de uma obra de arte não pode:

1.º Proceder contra o disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo precedente;

2.º Reproduzir a obra em fragmentos ou com mutilações;

3.º Empregar na reprodução materiais diversos dos do original ou dos previstos no contrato, excepto tratando-se de mármore;

4.º Alterar as côres e as dimensões, salvo se a reprodução, por sua natureza, só pode ser em diversa cor e em formato mais pequeno, por exemplo, nas fotografias e gravuras.

§ único. As transmissões do direito de reprodução artistica são sempre de interpretação restrita.

Art. 91.º A decoração, encenação e guarda roupa de uma peça teatral, quando originais, embora conformes ao estilo de um país ou de uma época, serão havidos como propriedade artistica de quem os concebeu e efectivou, bastando a mera publicidade do seu nome para lhe garantir a protecção da lei.

Art. 92.º Os produtos da arte fotográfica somente serão propriedade do artista fotógrafo quando tiverem por objecto monumentos, paisagens, cousas públicas, ou pertencentes a particulares que permitiram a sua reprodução, e esta fôr um trabalho inédito de disposição, de técnica e de luz.

§ 1.º A reprodução de um retrato e a sua exposição fora do *atelier* pode ser proibida pela pessoa fotografada.

§ 2.º E livre a qualquer pessoa:

a) O uso de uma fotografia para obter da obra original algum outro trabalho;

b) A reprodução de uma obra fotográfica com aplicação a um produto industrial;

c) A reprodução de uma fotografia num trabalho literário ou científico;

d) A reprodução de fotografias destinadas à vulgarização, propaganda, recreio de viajantes ou fins análogos.

Art. 93.º São propriedade artistica do Estado, dos municípios e demais corporações públicas as obras de arte existentes nos respectivos museus, bibliotecas e outros edificios, sem prejuízo dos direitos dos cidadãos a copiá-las, reproduzi-las ou imitá-las como modelos.

§ 1.º O Estado e outras entidades públicas podem proibir a reprodução, cópia ou imitação de certas obras, se estas por tal motivo ficarem desvalorizadas.

§ 2.º Os autores de obras de arte adquiridas pelas mesmas entidades por compra em exposições, leilões ou por outro meio podem opor-se igualmente à reprodução das mesmas obras, competindo igual direito aos seus herdeiros.

Art. 94.º As empresas, sociedades ou quaisquer entidades que promovem exposições ou certames artisticos, recebendo, ou não, remuneração dos expositores, mas

com entradas pagas, e servindo de intermediários, ou não, na venda das obras expostas, têm natureza comercial.

§ 1.º As mesmas entidades são responsáveis pelas perdas e danos que sofrerem os expositores, sendo obrigadas a fazer o seguro das obras recebidas, nos termos do artigo 428.º do Código Comercial.

§ 2.º Os expositores são obrigados;

1.º A entregar as obras de arte prometidas, salvo caso de força maior;

2.º A conservá-las no recinto da exposição enquanto esta durar;

3.º A pagar o direito de admissão, quando previamente estabelecido.

§ 3.º As obras enviadas para uma certa exposição não podem, sem consentimento do expositor, figurar em outra, embora organizada pela mesma entidade, no mesmo lugar e dentro do prazo da primeira.

§ 4.º O dono da obra extraviada tem sempre o direito de a reaver, quando descoberta, restituindo a indemnização recebida, com dedução das avarias reparáveis e pagando as despesas feitas com as pesquisas policiais.

§ 5.º O contrato de exposição pode ser provado por todos os meios legais, e as suas condições reputam-se cláusulas tácitamente aceites.

Art. 95.º Se a exposição fôr promovida pelo Estado ou por algum município, ficarão estes sujeitos às mesmas obrigações que as empresas particulares e terão os mesmos direitos destas.

§ único. O Estado terá sempre a preferência na aquisição das obras de arte expostas, quando destinadas à venda, nos termos do artigo 1566.º do Código Civil.

CAPÍTULO VI

Das transmissões, onerações e registo

Art. 96.º A transmissão da propriedade literária, científica ou artística pode realizar-se por título gratuito ou oneroso, e, no primeiro caso, tanto por acto entre vivos como por sucessão legítima ou testamentária.

§ 1.º A transmissão dos direitos de autor só pode ser feita pelo próprio autor da obra ou por quem dêste os adquiriu ou pelos seus sucessores a título singular ou universal.

§ 2.º Os direitos de autor também se poderão transmitir por efeito de licitação ou arrematação judicial.

Art. 97.º A transmissão da propriedade plena da obra compreende todos os direitos que não sejam inerentes à qualidade de autor ou puramente pessoais dêste ou exceptuados nesta lei.

§ 1.º A transmissão pode ser restrita a qualquer dos direitos nesta lei conferidos ao autor, e designadamente aos de edição, tradução, transformação, adaptação e representação.

§ 2.º O adquirente de uma obra literária ou artística publicada por autor anónimo ou pseudónimo pode reeditá-la com a revelação do respectivo nome, se o mesmo autor não lho tiver proibido e salvo se o pseudónimo fôr mais notório e célebre do que o nome civil do autor.

Art. 98.º Não importam transmissão total ou parcial dos direitos de autor as simples permissões de publicar trabalhos inéditos, ou reproduzir os já publicados, que os autores ou seus representantes concedem por motivos de beneficência, patriotismo ou outros análogos, os quais se consideram restritos ao número dos exemplares em cada ocasião publicados, salva a declaração expressa em contrário.

§ único. Os autores ou proprietários poderão sempre reclamar os seus direitos a respeito dos exemplares desviados do seu primitivo destino.

Art. 99.º Quando o autor houver feito a revisão de

toda a sua obra e autorizado ou efectuado uma edição dela *ne varietur*, não poderão os seus sucessores ou adquirentes reproduzir as edições anteriores, que o autor por tal facto repudiou.

Art. 100.º Os direitos de autor podem ser transferidos somente em usufruto, conservando o autor a propriedade e podendo transferir esta a diversa pessoa, nos termos da lei geral.

Art. 101.º Qualquer autor ou proprietário de obra literária ou artística pode garantir os seus débitos com o penhor dos seus direitos totais ou parciais relativos à mesma obra.

Art. 102.º Os contratos de alienação da propriedade plena ou parcial e imperfeita, e bem assim os da constituição do penhor de qualquer obra só poderão ser celebrados por escritura pública.

§ único. As transmissões separadas dos direitos de edição e outros mencionados no § 1.º do artigo 95.º, e bem assim do direito de ligar o nome a uma obra inédita, podem ser feitas por um simples escrito.

Art. 103.º Pelas dívidas de um escritor ou do proprietário de qualquer obra literária podem ser penhorados: a) os exemplares da obra publicada por conta do devedor, salvos os direitos da empresa tipográfica; b) o direito do autor a receber o preço devido pelo editor; c) os direitos de reedição, representação, tradução, transformação ou adaptação, separada ou conjuntamente, mas somente pelo tempo necessário para o reembolso integral do credor.

§ 1.º São isentos da penhora os manuscritos inéditos.

§ 2.º O autor ou proprietário executado pode, contudo, nomear expressamente à penhora, nos termos do artigo 816.º do Código do Processo Civil, a sua propriedade literária ou artística em toda a sua amplitude, sob o aspecto económico, e também os seus inéditos.

§ 3.º O autor não perde, em relação às obras penhoradas e arrematadas, o direito de revisão e correcção, e nunca o da sua paternidade literária ou artística.

§ 4.º O autor da obra arrematada não poderá reter as provas tipográficas por tempo superior a oito dias, sob pena de prosseguir a respectiva impressão sem a sua revisão.

§ 5.º O arrematante fica sujeito a todos os deveres do editor, preceituados nos artigos 47.º, 50.º e 56.º

Art. 104.º Pelas dívidas do artista podem ser penhorados em execução: a) os quadros esculturas, etc. que estiverem completos e assinados, excepto retratos ou estátuas particulares; b) os esboços, desenhos, telas ou esculturas incompletas, mesmo que não sejam assinados, nem destinados à venda.

Art. 105.º Estão sujeitos ao registo nas estações competentes:

1.º Todos os actos de transmissão da propriedade literária ou artística, total ou imperfeita;

2.º Os contratos de constituição de penhor;

3.º As penhoras ou arrestos.

Art. 106.º A falta de registo dos títulos de transmissão não impede que os direitos nesta fundados sejam invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros ou representantes, mas, para com terceiros, os efeitos de tais transmissões só começam desde o registo.

§ único. Exceptuam-se os casos de contrafacção, em que os autores ou proprietários da obra usurpada ou contrafeita poderão invocar os seus direitos sem dependência de registo, nos termos do artigo 14.º

Art. 107.º O registo da propriedade literária, científica ou artística será feito na Biblioteca Nacional, nos termos do respectivo regulamento.

§ 1.º Enquanto não seja elaborado um novo regulamento do registo de propriedade intelectual, continuará vigorando, em tudo o que não fôr contrário ao pre-

sente decreto-lei, o regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:114, de 17 de Abril de 1918, ficando revogada expressamente a alínea a) do artigo 20.º, e sendo facultativo o registo do domínio a favor do próprio autor e seus herdeiros.

§ 2.º Nas províncias ultramarinas o registo da propriedade literária ou artística poderá ser feito nas bibliotecas públicas respectivas, e, onde elas não existirem, na secretaria geral dos respectivos governos, que remeterão à Biblioteca Nacional as respectivas cópias.

CAPÍTULO VII

Do nome literário ou artístico e dos títulos das obras

Art. 108.º O nome ou pseudónimo literário ou artístico fica sendo propriedade perpétua de quem primeiro o usou, e acompanha-o para toda a parte.

§ único. O facto de o pseudónimo ter sido indicado pelo proprietário dum jornal ou revista ao redactor efectivo duma secção daquele ou desta não impede que este redactor o use em diverso jornal ou revista ou em qualquer obra sua, depois de se ter afastado daquela redacção, desde que tenha o escritor adquirido notoriedade com o dito pseudónimo.

Art. 109.º Entende-se por nome literário ou artístico o que o escritor ou artista adopta nos livros e outros escritos da sua autoria, ou que o artista pinta ou grava para autenticar a sua obra de arte, quer seja o respectivo nome civil, inteiro ou abreviado, ou somente o apelido, ou somente as iniciais, dispostas de modo característico, quer seja um pseudónimo.

Art. 110.º A usurpação fraudulenta do nome de um escritor ou artista, embora pouco notório, mesmo que o nome não esteja registado, será punida nos termos do artigo 233.º do Código Penal, além de serem apreendidos e destruídos os exemplares da obra em que foi usado o nome usurpado.

§ único. O processo criminal no caso deste artigo será instaurado pelo agente do Ministério Público sobre simples participação do verdadeiro possuidor do nome.

Art. 111.º O autor de qualquer obra literária, científica ou artística que fôr homónimo, isto é, cujo nome civil fôr igual ao de outro autor mais notório ou anteriormente conhecido, será obrigado, logo que este o requerir, a modificar ou substituir o seu nome literário ou artístico, de modo a evitar confusões nocivas para ambos.

§ 1.º De igual modo, o autor que usar um pseudónimo poderá reclamar que cesse de o usar outro autor que posteriormente o adoptou, embora aquele não haja ainda adquirido notoriedade ou fama.

§ 2.º Em caso de dúvida sobre a maior notoriedade ou antiguidade de uso, será decidido o caso conforme o parecer da Academia das Ciências de Lisboa e a precedência do registo do mesmo nome, ou pseudónimo, além de outras provas.

§ 3.º O processo a empregar nas hipóteses acima previstas é o do artigo 662.º do Código do Processo Civil.

Art. 112.º É estabelecido, na Conservatória do Registo da Propriedade Intelectual, o registo dos nomes literários ou artísticos, para a melhor defesa destes nomes.

§ único. Não carecem de registo os nomes dos autores que forem sócios da Academia das Ciências de Lisboa ou professores dos estabelecimentos de ensino superior, os quais nomes se consideram registados, públicos e notórios pelo simples facto de pertencerem a tais entidades.

Art. 113.º O nome literário ou artístico só poderá ser registado quando qualquer obra literária, científica ou

artística do autor requerente, para este fim apresentada, estiver em condições de constituir a respectiva propriedade intelectual, nos termos da presente lei, ou já estiver anteriormente registada.

§ 1.º Não é permitido requerer o registo dum nome de autor a quem não tiver já registada a propriedade de direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística.

§ 2.º O registo de uma propriedade literária, científica ou artística será seguido do registo do nome do respectivo autor, se assim fôr requerido, salvo existindo anteriormente registado outro nome idêntico.

Art. 114.º Ficam proibidos, desde a vigência desta lei, o registo e a publicação de qualquer obra literária, científica ou artística, de qualquer autor moderno com os nomes ou pseudónimos já celebrizados na história literária e artística do País, tais como *Luis de Camões, Sá de Miranda, António Vieira, Almeida Garrett, Alexandre Herculano, Eça de Queiroz, João de Deus, Crisfal, Filinto Elisio, Júlio Dinis*, etc., embora não estejam registados, por ser isto desnecessário.

§ único. Os autores novos que possuírem nome civil similar, ou forem descendentes dos escritores célebres ou notáveis, serão obrigados a adoptar um prenome ou outro sinal, por exemplo, *filho, neto*, que os distinga claramente dos mesmos escritores, de modo a evitar confusões no espírito do público, sob pena de punição por burla dos adquirentes das suas obras.

Art. 115.º Nenhum pseudónimo poderá ser invocado contra terceiros não se achando registado, embora seja sabido do público qual o autor que o estava usando, salvo se o mesmo pseudónimo pertencer a autor que esteja nas condições do artigo precedente.

Art. 116.º O registo de um nome literário ou artístico não pode obstar a que um autor homónimo continue usando o seu nome civil nas relações civis ou quaisquer outras estranhas à presente lei, salvo o disposto no artigo 15.º do Código Civil e sem prejuízo da acção dos lesados com a confusão de nomes a obter as providências atinentes a suprimir a mesma confusão.

Art. 117.º O registo dum nome literário ou artístico não pode ser imposto aos autores eijos nomes não carecem de registo, nos termos do § único do artigo 112.º e do artigo 114.º

Art. 118.º Ninguém poderá adoptar ou fazer registar como seu pseudónimo um nome completo que possa coincidir exactamente ou confundir-se facilmente com o nome civil de qualquer indivíduo, ainda que este não seja autor de qualquer obra.

§ único. O particular lesado com tal coincidência ou confusão poderá exigir em juízo que o escritor ou autor modifique o pseudónimo susceptível de o prejudicar.

Art. 119.º O uso ou o registo de um nome de artista não impede que outra pessoa, possuindo idêntico nome, o use e registre como escritor de obra literária ou científica, salvo o direito de cada um a evitar os prejuízos possíveis derivados da confusão de nomes.

Art. 120.º Na Conservatória do Registo da Propriedade Intelectual haverá um livro especial destinado ao registo dos nomes dos autores, os quais serão nele inscritos pela ordem e pela data das apresentações lançadas no *Diário*.

§ único. Haverá também um índice, por distritos administrativos, a fim de tornar mais fácil a busca dos registos.

Art. 121.º As pessoas que tiverem interesse directo na anulação dum registo de nome, como proprietários do mesmo nome, ou seus herdeiros ou representantes, incluindo nestes os editores das suas obras, poderão intentar a respectiva acção no juízo do seu domicílio.

§ único. Esta acção é imprescritível e seguirá o processo do artigo 662.º do Código do Processo Civil.

Art. 122.º Quando o proprietário de um nome registado pretenda alterá-lo ou modificá-lo deverá requerê-lo ao director da Biblioteca Nacional e conservador do registo da propriedade intelectual, o qual só deferirá a alteração quando dela não puder resultar prejuízo a terceiros, autores ou editores, fazendo-se para esse fim as necessárias publicações, à custa do requerente, em dois jornais dos mais lidos, um de Lisboa e outro do Porto.

Art. 123.º A nenhum autor é permitido transmitir o seu nome, esteja ou não registado, a qualquer pessoa, para o efeito de esta o poder usar permanentemente em toda e qualquer obra.

§ único. É lícito, porém, a um autor notável ceder o seu nome para a valorização de obra alheia, cujo verdadeiro autor prefere o anonimato; e de igual modo pode um autor transmitir a sua obra desligada do seu nome para ser publicada como de autor anónimo.

Art. 124.º São também susceptíveis de registo os títulos ou denominações das obras literárias, científicas ou artísticas, quando sejam originais, ou novos de concepção ou forma, além de inconfundíveis e inéditos.

§ 1.º São extensivas à defesa dos títulos das obras registados os meios nesta lei preceituados para a defesa da propriedade das obras e dos nomes.

§ 2.º O registo da propriedade intelectual de cada obra envolve necessariamente o registo do título da mesma obra.

§ 3.º Não podem ser, porém, exclusivamente apropriados e registados os títulos genéricos a que se refere o artigo 17.º e seu § único, e bem assim os concernentes a matérias que podem ser tratadas por numerosos autores, tais como *História de Portugal*, *Direito Comercial*, *Código Civil anotado*, etc.

Art. 125.º Ao registo de nomes e títulos são applicáveis os preceitos regulamentares vigentes relativos ao registo da propriedade literária.

CAPÍTULO VIII

Da violação e defesa dos direitos de autor

Art. 126.º Constituem usurpação ilícita e contrafacção fraudulenta os factos de alguém publicar, traduzir, reeditar ou reproduzir, representar, transformar, adaptar, resumir ou de qualquer outro modo explorar uma obra alheia já publicada ou inédita, sem o expresso consentimento do seu autor ou seus herdeiros, representantes ou cessionários, ou excedendo os limites do contrato ou autorização, e com infracção do disposto nesta lei.

§ 1.º O autor da usurpação ou contrafacção perderá em benefício do autor ou proprietário da obra todos os exemplares desta que lhe forem apreendidos, e pagar-lhe há, além disso, o valor de toda a edição, menos os ditos exemplares, pelo preço por que os exemplares legais estiverem à venda ou forem avaliados.

§ 2.º Não sendo conhecido o número de exemplares fraudulentamente reproduzidos, pagará o contrafactor o valor de 1.000 exemplares, inclusive os apreendidos.

§ 3.º A falta de autorização do verdadeiro autor é suficiente para definir a fraude.

Art. 127.º O autor ou artista que houver alienado total ou parcialmente a sua propriedade literária ou artística será havido como contrafactor se, por qualquer modo, prejudicar os direitos do adquirente com violação da presente lei.

Art. 128.º Constituem também contrafacção:

a) As cópias abusivas ou transcrições de obra alheia tam extensas que dispensam o uso desta obra no todo ou na sua maior parte, mesmo que seja mencionado o título dela e o nome do seu autor;

b) A colecção de numerosas poesias ou prosas de um

autor, já publicadas por este ou mesmo inéditas, mas por ele não consentida;

e) As cópias feitas à mão ou máquina de escrever, a fim de serem vendidas ou alugadas com prejuízo da obra impressa do autor;

d) A reedição ou tradução em país estrangeiro de obras ali contrafeitas, e quer a versão se faça na língua original das mesmas obras, quer em outra língua, e mesmo que haja consentimento do contrafactor;

e) A obra publicada com abuso da confiança dum trabalho alheio, sendo este fraudulentamente copiado, quando inédito, ou com simples apropriação das ideias originais nele expostas, de modo a prejudicar o seu êxito.

Art. 129.º Não importa contrafacção:

a) A semelhança notória entre duas traduções, ou duas fotografias, desenhos, gravuras, cartas geográficas, etc., se, no seu conjunto, cada uma delas tiver a sua individualidade própria;

b) O aproveitamento dum assunto ou tipo criado por outrem, desde que variem a expressão, os atributos, as formas características;

c) A restauração duma obra danificada pelo tempo ou por sinistro, feita por pessoa diversa do autor, ainda que este seja vivo e quisesse encarregar-se de tal trabalho;

d) A modificação dos acessórios duma obra de arte, salvo se também estes forem originais e fizerem conjunto com a obra;

e) A reprodução pela gravura ou fotografia só para o efeito da documentação da crítica artística.

Art. 130.º Para haver contrafacção não é essencial que a reprodução seja materialmente igual ao original ou feita pela mesma arte, ou no mesmo formato ou número de volumes, ou feita com perfeição, ou sobre modelo não contrafeito.

Art. 131.º Quem vender ou expuser à venda qualquer obra fraudulentamente reproduzida será responsável solidariamente com o contrafactor, nos termos do artigo 107.º, seja qual for o lugar da contrafacção.

§ 1.º O contrafactor e o vendedor, embora sejam domiciliados em lugar certo de território estrangeiro, poderão ser demandados perante o tribunal português do domicílio do autor, sendo citados nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 12:353.

§ 2.º As obras contrafeitas em país estrangeiro não poderão ter entrada em território português, são excluídas do trânsito aduaneiro ou postal, e poderão ser apreendidas em qualquer lugar onde forem encontradas.

Art. 132.º O autor ou proprietário cuja obra fôr reproduzida fraudulentamente pode, logo que tenha conhecimento do facto, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, sem prejuízo da acção de perdas e danos a que tenha direito, ainda que nenhuns exemplares sejam achados.

§ 1.º A apreensão poderá ser requerida em qualquer comarca onde forem expostos à venda os exemplares da obra usurpada, e será sucessivamente efectuada em todos os outros lugares de venda, à requisição do juiz que ordenou a primeira.

§ 2.º A apreensão considerar-se há definitiva se o contrafactor não demonstrar por embargos a injustiça dela, não tendo o autor de instaurar para aquele fim acção alguma.

§ 3.º A acção de perdas e danos, que é independente do processo da apreensão, poderá ser proposta no juízo do domicílio do autor ou proprietário, ainda que não seja este o juízo onde a apreensão foi feita.

§ 4.º O autor que cedeu, no todo ou em parte, os seus direitos conserva o direito de perseguir os usurpadores ou contrafactores, vigiar as reproduções, traduções,

adaptações, etc., e opor-se há a todas as modificações da sua obra, feitas sem seu consentimento.

Art. 133.º O autor ou proprietário de obra representada sem sua autorização poderá reclamar às autoridades policiais ou judiciais da localidade a imediata suspensão da representação; e bem assim exigir ao usurpador a totalidade das receitas líquidas da representação.

§ 1.º Para garantia d'este direito poderá o lesado requerer o arresto do cenário, guarda-roupa e mais valores pertencentes ao empresário, justificando previamente a sua qualidade e o facto da representação não autorizada e assinando um termo de responsabilidade pelas perdas e danos, em caso de falsa alegação.

§ 2.º Se o empresário tiver contratado a representação com contrafactor da peça original, a acção e apreensão contra o mesmo empresário não ficará dependente da acção contra o contrafactor.

§ 3.º São applicáveis a este caso as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 132.º

Art. 134.º O usurpador ou contrafactor de uma obra literária, científica ou artística fica também incurso em responsabilidade criminal, que é independente da responsabilidade civil; e ser-lhe há applicável a pena de prisão correccional, nunca inferior a seis meses, e multa nunca inferior a 500\$, som prejuízo de pena mais grave, em caso de falsificação ou burla.

Art. 135.º O usurpador ou contrafactor que praticou os factos previstos nos artigos 126.º e seguintes em território estrangeiro poderá ser acusado e citado perante os tribunais portugueses do lugar em que fôr encontrado, e, achando-se ausente, no tribunal do domicilio do autor e pelo processo applicável aos criminosos revéis e ausentes.

Art. 136.º Os autores estrangeiros gozarão em território português dos mesmos direitos dos autores nacionais, independentemente da protecção dos direitos daqueles no país de origem.

§ 1.º Considera-se país de origem, quanto às obras ainda não publicadas, o da nacionalidade do autor; quanto às obras publicadas, o da primeira publicação; sendo as obras simultaneamente publicadas em diversos países, o país que menos protege os direitos dos autores.

§ 2.º São ressaltadas as convenções internacionais vigentes, as quais, terminado o respectivo prazo, se houverem de ser renovadas ou prorrogadas, só poderão sê-lo sem prejuízo do preceituado nesta lei.

Art. 137.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 570.º a 612.º do Código Civil.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:726

Os incontestáveis serviços prestados à educação pública pelas bibliotecas móveis e populares motivaram a sua implantação no País pelos decretos com força de lei de 2 de Agosto de 1870 e 18 de Março de 1911, mas com modestos resultados, por lhes faltar uma organização prática e serem ainda uma instituição mal com-

preendida pelo público. Todavia, o problema das bibliotecas populares tornou-se nos últimos trinta anos um assunto muito discutido por congressos e publicistas, principalmente na Alemanha, Inglaterra e América do Norte, apreciando-se sob vários pontos de vista o seu largo alcance social e económico.

Verificaram-se então os maravilhosos resultados das bibliotecas populares (Free-Libraries) dos Estados Unidos e Alemanha, sobretudo desde que no Congresso de Kiel, do ano 1899, se pôs bem em evidência a sua mais alta função junto das classes trabalhadoras e perante a grande massa do país, como factores de cultura geral, provando-se irrefutavelmente o grande valor dos seus serviços num largo sistema de educação nacional.

Realmente, se os países civilizados precisam de bibliotecas eruditas, que ofereçam aos sábios e investigadores todos os fundamentos da sciência e da história, não é menos certo que as bibliotecas populares, quando convenientemente preparadas para a vida moderna, são altamente proveitosas pela sua acção intensa e moralizadora. De facto, essas bibliotecas, não se destinando apenas a um reduzido escol intelectual, mas sim à grande massa popular, vão fecundar em todas as suas camadas poderosas faculdades de trabalho útil e construtivo. Ao mesmo tempo que ennobrecem o povo, dando-lhe o hábito e o gosto pelos prazeres espirituais da leitura, valorizam e estimulam por todo um país a sua força inteligente, criadora de todos os progressos nacionais. Foi por isso que o senso prático do povo anglo-saxónico já converteu nos últimos sessenta anos as suas Free-Libraries em um serviço de leitura nacional, lançado por todo o país em bibliotecas fixas e circulantes, tendo, além das leituras de sala, o empréstimo domiciliário, utilíssimo aos trabalhadores.

As nossas necessidades de cultura popular, imprescindível ao progresso do País, impõem que seja dada ao serviço das bibliotecas populares portuguesas essa moderna e utilíssima feição, com a modéstia compatível com os minguados recursos do Tesouro Público. E nunca, efectivamente, como agora será mais útil à situação do País este sistema, porque o custo do livro e do jornal foi elevado extraordinariamente, donde resulta que o grande público somente poderá ler nas bibliotecas.

Este facto é já confirmado pelo que se passa na Biblioteca Popular de Lisboa, cujos serviços atingiram, logo nos primeiros anos, um desenvolvimento tal que, apesar de não ter leitura nocturna, ficou colocada, pela frequência, em segundo lugar de entre todas as bibliotecas do País, como se pode verificar pelos seguintes dados estatísticos tomados desde a sua fundação até o fim do ano passado.

Designação	1922	1923	1924	1925	1926	Total
Empregados no comércio	4:222	4:580	5:111	5:290	3:587	22:790
Estudantes	5:793	5:362	5:706	5:366	4:922	27:149
Funcionários públicos . .	754	741	713	491	433	3:132
Operários	3:547	3:355	3:010	2:540	2:390	14:842
Profissões liberais	1:757	1:201	815	557	831	5:161
Sem indicação	883	626	639	323	177	2:648

Proporcionou, pois, a Biblioteca Popular de Lisboa, nos oito anos da sua existência, 429:133 volumes a 118:834 leitores. Quando abriu, em 23 de Dezembro de 1918, contava 6:833 volumes, possuindo nesta data 12:023 volumes, mais de 500 publicações periódicas, uns e outras devidamente arrumados e catalogados, e ainda alguns milhares de folhetos. Não permitindo a sua mesquinha dotação a compra de livros, deve-se o aumento na sua existência aos decretos n.º 4:604, que determinava que as publicações depositadas no Ministério do Interior, que a este directamente não interessassem,